



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1107

Vitória-ES, quinta-feira, 12 de abril de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

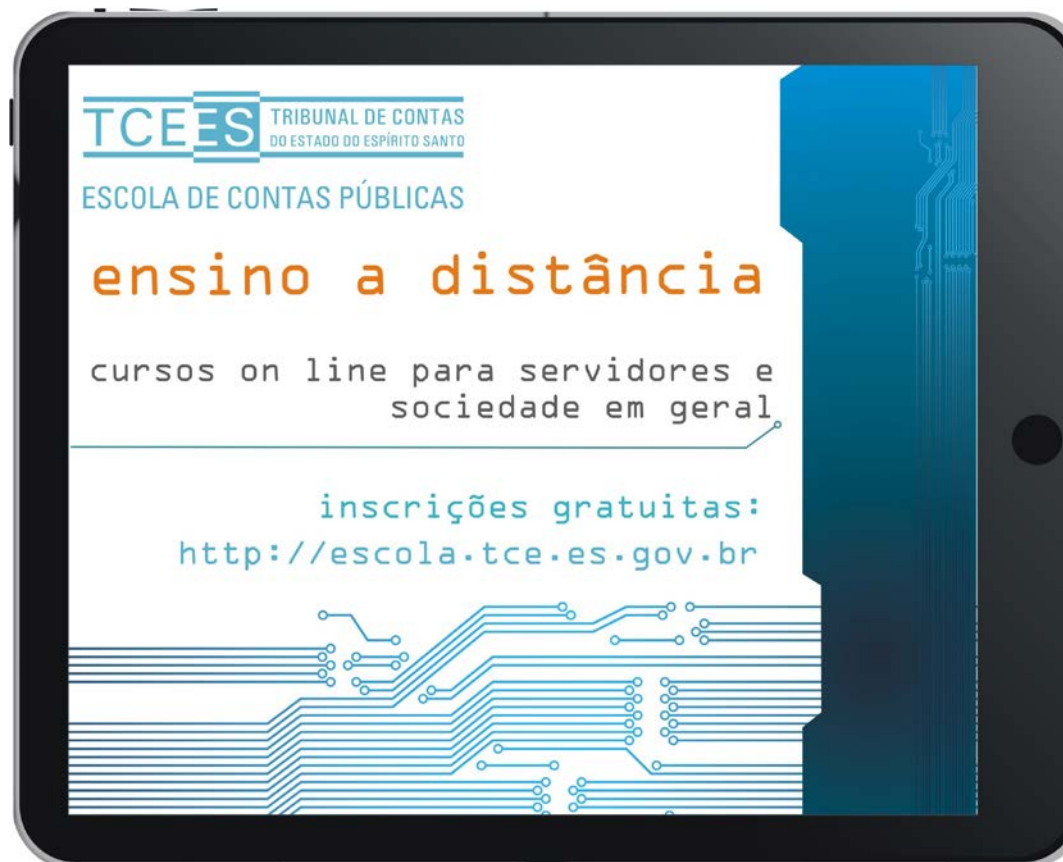
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da 2ª Câmara	2
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	2
Atos dos Relatores	34
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	47



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-349/2018 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC: 898/2011

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE

CLASSIFICAÇÃO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEIS: Adriana Pacheco Marques, Adson Azevedo Salim, Antônio Duarte Pereira Filho, Antônio José Fernandes de Azevedo, Celso de Rezende Teixeira, Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, Eduardo Borges Medeiros, Fausto Aparecida Almeida Batista, Genuíno Lopes Brum, Geraldo Bambrila de Souza, Jorge Roberto de Almeida, Leônidas Vieira Barreto Figueiredo, Leopoldo Guilherme Laborne Mathias, Luiz Cláudio Pedrosa, Márcia Alessandra da Silva Azevedo, Maria Adélia Pereira Barreto, Patrícia Aparecida Cogui Machado, Pedro Chaves de Oliveira Junior, Rosângela Pimentel Martins, Ruth Furtado de Souza, Sandra Gomes

da Silveira Raposo, Sebastião Madeira Pavão, Terezinha Silveira Figueiredo e Ubaldo Martins de Souza

ADVOGADOS: Pedro Josino Cordeiro – OAB/ES 17169, Cleverson Almeida Dias - OAB/ES 15042; RJ 120469, Hugo de Figueiredo Moutinho – OAB/ES 13532; RJ 122185

EMENTA: DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA - IRREGULARES – RESSARCIMENTO - MULTA – ACOLHER JUSTIFICATIVAS - REGULARES - REGULARES COM RESSALVA - EXTINÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por cidadão a relatar supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Bom Jesus do Norte.

Recebida, foi objeto do Plano de Auditoria nº 34/2011, consubstanciada nos relatórios de auditoria RA-E nº 01/2012, RA-E nº 29/2011 e RA-E nº 28/201, fls. 101/160, 1929/1954 e 2580/2604, respectivamente, em que se relatam possíveis irregularidades no referido município no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010.

Consolidada na Instrução Técnica Inicial 157/2012 foram citados na condição de responsáveis pelos achados de auditoria e apresentaram defesa as pessoas a seguir relacionadas: Adriana Pacheco Marques – Secretário Municipal de Ação Social – defesa fls. 3809/3813; Adson Azevedo Salim - Prefeito Municipal – defesa fls. 3116/3131; Antonio Duarte Pereira – Gerente Geral da Empresa

AD Pereira Filho – Ficou inerte; Antônio José Fernandes Azevedo – Engenheiro e Fiscal de obra – defesa fls. 3541/3546; Celso de Rezende Teixeira – Secretário Municipal de Administração – defesa fls. 3106/3109; Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti – Técnica em Contabilidade – defesa fls. 3116/3131; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da CPL – defesa fls. 3548/3558; Emar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente CPL – defesa fls. 3796/3807; Eduardo Borges Medeiros – Secretário Municipal de Administração – defesa fls. 3581/3584; Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete – defesa fls. 3116/3131; Genuíno Lopes Brum – Secretário Municipal de Ação Social – Ficou inerte; Geraldo Bambrila de Souza – Auditor de Controle Externo – defesa fls. 3610/3612; Jorge Roberto de Almeida – Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos – defesa fls. 3111/3113; Leônidas Vieira Barreto Figueiredo - Membro da CPL – defesa fls. 3091/3095 e 3100/3102; Leopoldo Guilherme Laborne Mathias - Fiscal do contrato – Ficou inerte; Luis Cláudio Pedrosa - responsável contratado da empresa Santos Pedrosa – defesa fls. 3845/3852; Márcia Alessandra da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde – defesa fls. 3111/3113 ; Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da CPL – defesa fls. 3548/3558; Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças – defesa fls. 3116/3131; Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho e Desenvolvimento Urbano, Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho, Desenvolvimento Urbano, Rural e Social e Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua no Município – Ficou inerte; Rosangela Pimentel Martins – Membro CPL – defesa fls. 3548/3558;

Ruth Furtado de Souza – Secretária Municipal de Educação – defesa fls. 3111/3113; Sandra Gomes da Silveira Raposo – Chefe de Departamento de Compras e Almo-xarifado – defesa fls. 3106/3109; Sebastião Madeira Pavão – Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos – defesa fls. 3106/3109; Terezinha Silveira Figueiredo – Responsável pelo setor de cadastro e tributação – defesa fls. 3116/3131 e Ubaldo Martins de Souza – Ex. Prefeito Municipal – defesa fls. 3815/3817.

Citados, não compareceram aos autos: Antônio Duarte Pereira, Leopoldo Guilherme Laborne Mathias, Pedro Chaves de Oliveira Junior e Genuíno Lopes Brum, declarados revéis.

Instrução Técnica Conclusiva 3544/2017 sugere a conversão do feito em Tomada de Constas Especial, julgando-as irregulares com ressarcimento e multa em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as realizadas pelo NEO por meio da IEC 89/2015, bem como as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre as Auditorias Especiais – RAE 28/2011, 29/2011 e 01/2012 – realizadas na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2010, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 157/2012:

3.1.1. Contratação de Empresa Promotora de Eventos sem Licitação (item I – 1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 2º da Lei Federal 8.666/93.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do

Município

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.2. Ausência de justificativa de preços na contratação dos artistas (item I – 2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 26, inciso III, Da Lei Federal 8.666/93.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.3. Ausência de liquidação de despesa (item I – 2.1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 63, § 1º, da Lei 4.320/64.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

Ressarcimento:

R\$ 340.160,00 (equivalente a 169.453,0238 VRTEs)

3.1.4. Contratação de banda com empresário não exclusivo (item I – 3 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.5. Contratação de assessorias (item I – 4 da ITI 157/2012)

Base legal: Princípio da Economicidade.

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.6. Gastos com educação com indícios de irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios (item I – 5 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/94.

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

3.1.7. Ausência de critério na contratação de pessoal (item I – 7 da ITI 157/2012)

Base Legal: Princípio da Impessoalidade.

Responsáveis:

Márcia Alessandra da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde

Ruth Furtado de Souza – Secretária Municipal de Educação

Jorge Roberto de Almeida – Secretário Municipal de Obras

Eduardo Borges Medeiros – Secretário Municipal de Administração

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.8. Pagamento de multa à Receita Federal (item I – 9 da ITI 157/2012)

Base Legal: Princípio da Economicidade.

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti – Contadora do Município

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

Ressarcimento:

R\$ 750,00 (equivalente a 373,6176 VRTEs)

3.1.9. Pagamento por serviços não prestados (item I – 10 da ITI 157/2012)

Base Legal: Princípio da Economicidade, art. 70, caput, da CF.

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

Terezinha Silveira Figueiredo – Responsável pelo Setor de Cadastro e Tributação

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

3.1.10. Ausência de projeto básico (item II – 2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 7º, I; art. 7º, § 2º, I e II e §§ 4º e 6º do art. 7º, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal

3.1.11. Da execução de serviços pagos com quantitativos maiores do que os executados (item II – 2 da ITI 157/2012)

Base Legal:

Responsáveis:

Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal

Sr. Antônio José Fernandes de Azevedo – Engenheiro da PMBJN

Leopoldo Guilherme Laborne Mathias – Fiscal do Contrato

Luís Cláudio Pedrosa (Responsável pela empresa Santos Pedrosa)

Ressarcimento: R\$ 190.157,88, equivalente a 104.984,20 VRTE

3.1.12. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários (item III – 1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação

Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação

Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

3.1.13. Edital com exigência impertinente para qualificação econômico-financeira (item III – 1.1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 31, inciso I e II e art. 3º, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação

Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação

Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

3.1.14. Exigência de índices contábeis sem a devida justificativa (item III – 1.2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação

Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação

Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

3.1.15. Edital com exigência impertinente, potencialmente restritiva, para habilitação técnica (item III – 1.3 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 30, § 1º; art. 30, caput, inciso II e art. 3º, inciso I, § 1º, todos da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da CF 1988.

Responsáveis:

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação

Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação

Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

3.1.16. Capacidade técnico-profissional – inabilitação

indevida (item III – 1.5 da ITI 157/2012)

Base legal: Art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 3º e art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei 8.666/93.

Responsável:

Antônio José Fernandes de Azevedo – Engenheiro do Município.

3.1.17. Modificação nas quantidades de serviços sem a celebração do correspondente termo aditivo (item III – 1.6 da ITI 157/2012)

Base legal: Art. 60, caput; art. 65, caput e inciso I, “b” e art. 65, § 1º.

Responsáveis:

Antônio José Fernandes de Azevedo – Fiscal da Obra

O Ministério Público de Contas em Parecer 5536/2017 se manifesta no sentido de:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 – pela **conversão do feito em tomada de contas especial**, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal;

2 – sejam **Antônio José Fernandes Azevedo, Ubaldo Martins de Souza, Leopoldo Guilherme Laborne Mathias e Luis Cláudio Pedrosa (Santos Pedrosa Ltda.)** condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 8.550,00**, equivalente a 4.720,37 VRTE, em virtude da irregularidade apontada no item II-2 da ITI 157/2012, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 134 da LC n. 621/12;

3 – sejam **Ubaldo Martins de Souza, Leopoldo Guilher-**

me Laborne Mathias e Luis Cláudio Pedrosa (Santos Pedrosa Ltda.) condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 181.607,88**, equivalente a **100.263,83 VRTE**, em virtude da irregularidade apontada no item II-2 da ITI 157/2012, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 134 da LC n. 621/12;

4 – sejam **Adson Azevedo Salim e Pedro Chaves de Oliveira Júnior** condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 340.160,00**, equivalente a 169.453,0238 VRTE, em virtude da irregularidade apontada no item I-2.1 da ITI 157/2012, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 134 da LC n. 621/12;

5 – sejam **Adson Azevedo Salim, Cléia do Carmo Zanon Degli Esposti e Patrícia Aparecida Coqui Machado** condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 750,00**, equivalente a 373,6176 VRTE, em virtude da irregularidade apontada no item I-9 da ITI 157/2012, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 134 da LC n. 621/12;

6 – sejam **Adson Azevedo Salim e Fausto Aparecida Almeida Batista** condenados a ressarcir ao erário municipal, EM SOLIDARIEDADE, a importância de **R\$ 2.200,00**, equivalente a 1.095,9450 VRTE, em virtude da irregularidade apontada no item I-6 da ITI 157/2012, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 134 da LC n. 621/12;

7 – seja, nos termos do art. 135, I, II e III, da LC n. 621/12, infligida multa pecuniária individual a **Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Adson Azevedo Salim, Ubaldo Martins de Souza, Fausto Aparecida Almeida Batista, Patrícia**

Aparecida Coqui Machado, Márcia Alessandra da Silva Azevedo, Ruth Furtado de Souza, Jorge Roberto de Almeida, Eduardo Borges Medeiros, Cléia do Carmo Zanon Degli Esposti, Terezinha Silveira Figueiredo, Antônio José Fernandes de Azevedo, Leopoldo Guilherme Laborne Mathias, Luis Cláudio Pedrosa (Santos Pedrosa Ltda.), Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, Rosagenla Pimentel Martins, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto;

8 – pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação a **Celso de Rezende Teixeira, Sebastião Madeira Pavão, Sandra Gomes da Silveira Raposo, Geraldo Brambrilla de Souza, Antônio Duarte Pereira, Adriana Pacheco Marques, Genuíno Lopes Brum e Luis Cláudio Pedrosa**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012; e

9 – sejam julgados regulares os atos de **Leônidas Vieira Barreto Figueiredo**.

É O RELATÓRIO

I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente quadra registrar a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia discriminados no Art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e passa-se a análise de duas questões preliminares:

DA PRELIMINAR: Da prescrição da pretensão punitiva – inocorrência

O parecer ministerial avalia que a prescrição da pretensão punitiva nos moldes da norma disposta no Art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 se consumará em abril de 2018. Aduz que o prazo iniciou-se no momento da ocorrência do fato, em 2010, interrompido com a juntada da última citação válida, Termo de Citação nº

842/2012, ocorrida em 16 de abril de 2013 (fl. 3840).

Assim, de fato inocorreu o fenômeno da prescrição nestes autos até a corrente data.

DA PRELIMINAR: Vício no contraditório e na ampla defesa

Em resposta à citação Celso e Rezende Teixeira, Sebastião Madeira Pavão e Sandra Gomes da Silveira Raposo aduzem a ausência de apontamento da conduta tida como irregular relacionado às suas pessoas, inviabilizando a formação do contraditório e a possibilidade de defesa.

Segundo consta nos autos, de fato a referência nominal aos citados se deu de forma genérica, depois das descrições das irregularidades sem efetivamente fazer conexão entre eles.

Quando da análise deste item na Instrução Técnica Conclusiva 3544/2017, foram identificadas outras pessoas em situação análoga àqueles acima referidos, firmando o subscritor daquela peça a sugestão de extensão dos efeitos conclusivos da análise aos demais, qual seja, extinção do processo sem julgamento de mérito, alcançando: Celso de Rezende Teixeira, Sebastião Madeira Pavão, Sandra Gomes da Silveira Raposo, Geraldo Branbrilla de Souza, Jorge Roberto de Almeida, Adriana Pacheco Marques, Genuíno Lopes Brum, Eduardo Borges Medeiros, Antonio Duarte Pereira, Leopoldo Guilherme L. Mathias e Luis Claudio Pedrosa.

Ocorre que o Ministério Público de Contas, em Parecer constante às fls. 4065/4090, discorda parcialmente da extensão da extinção do processo sem julgamento do mérito proposta pela área técnica, identificando que as irregularidades presentes nos itens I-7 e II-2, nominam e apresentam a conduta e o nexos causal em relação a Jor-

ge Roberto de Almeida e Eduardo Borges Medeiros, no primeiro item e Leopoldo Guilherme Laborne Mathias e Luiz Claudio Pedrosa, no segundo.

A materialidade é inconteste e nesse ponto adota-se o posicionamento do Ministério Público de Contas extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a: Celso de Rezende Teixeira, Sebastião Madeira Pavão, Sandra Gomes da Silveira Raposo, Geraldo Branbrilla de Souza, Adriana Pacheco Marques, Genuíno Lopes Brum e Antonio Duarte Pereira.

DO MÉRITO:

Segundo as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, auditoria governamental é aquela realizada por profissionais de auditoria por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, em estreita sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, utilizando-se de ações, atos e técnicas sistematicamente ordenadas a fim de estabelecer marcos comprobatórios que lhes sirvam de suporte.

Realizada a fiscalização na Prefeitura de Bom Jesus do Norte, os achados de auditoria foram objeto dos Relatórios de Auditoria Especial (RA-E) 28/2011, 29/2011 e 01/2012, evidenciando a existência de inúmeras irregularidades.

Os achados de auditoria transcritos no formato original da Instrução Técnica Inicial 157/2012, são os seguintes:

I - RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL RA-E 1/2012

Contratação de Empresa Promotora de Eventos sem Licitação

Infringência ao artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua no Município

- Organizou e promoveu o evento, solicitando os repasses financeiros, contratando e pagando os serviços.

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

- Responsável pela delegação de competência à Comissão

- Responsável pela assinatura do contrato

Na contratação das bandas e artistas para o carnaval 2010, observou-se que a Prefeitura de Bom Jesus do Norte utilizou-se da intermediação da empresa AD Pereira Filho.

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: “O presidente da comissão, nomeada para organizar os festejos do carnaval, deixou de cumprir à regra esculpida no art. 2º da Lei de Licitações quando decidiu pelas contratações das bandas por intermédio de terceiros. Cabe ressaltar que a contratação foi efetivada com a assinatura de contrato entre a mencionada empresa e a Prefeitura Municipal. A Lei de Licitações e Contratos possibilita a contratação direta de profissionais do setor artístico, na forma estabelecida no art. 25, inciso III. Assim, tal possibilidade existe, desde que a contratação seja efetuada diretamente com o próprio artista ou por meio de empresário exclusivo. Para que seja feita a licitação de qualquer objeto deve haver critérios objetivos para identificá-lo, no caso de licitação inexigível, a lei abre uma exceção à regra de contratação por intermédio de certame licitatório, isso se dá somente pelo fato de não haver critério objetivo para fazê-lo, como ocorre com a contratação

de artistas. Porém, para tanto, a contratação só pode ser feita diretamente com o artista ou por intermédio de seu empresário exclusivo, o que não ocorreu no procedimento analisado. No caso concreto, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte efetivou a contratação da empresa AD Pereira Filho, porém não existe prova, na documentação disponibilizada pela administração municipal, de que tal empresa detivesse, à época, a exclusividade da representação dos artistas, na forma estabelecida pela lei. Vale lembrar que a caracterização do “empresário exclusivo”, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação como dispõe o inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, se dá quando este representa o artista como se seu procurador fosse. Ante o exposto merece ser esclarecido o indício de infringência ao art. 2º da Lei 8666/93, devido à contratação de empresa promotora de eventos não estar contemplada na exceção à regra da obrigatoriedade de licitar disposta no art. 25, inciso III da Lei de Licitações e Contratos”.

Segundo consta na ITC 3544/2017, Pedro Chaves de Oliveira Júnior permaneceu revel e Adson Azevedo Salim justificou sua conduta diante da previsão no art. 25, III da Lei nº 8666/93, que permite a contratação por inexigibilidade de artistas ou bandas diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, em linha com a doutrina jurídica.

Entretanto sua justificativa não deve ser acolhida em razão do fato concreto não se amoldar à hipótese legal. Demonstram os autos o reconhecimento pelos gestores das nuances no procedimento licitatório evidenciada no fato destes se utilizarem de duas formas de contratação simultaneamente: uma direta e de acordo com a legislação de regência, com bandas contratadas diretamente

pela Comissão, a exemplo da Banda Estilo Brasileira (fls. 198) e Bonecos do Tupy (fls. 192) e outra indireta, sem previsão legal porque não se conforma ao preceito inscrito no art. 25, III da Lei nº 8666/93, contratadas através da empresa promotora de eventos AD Pereira Filho.

Mantida a irregularidade.

Ausência de justificativa de preços na contratação dos artistas

Infringência ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua no Município

- Organizou e promoveu o evento, solicitando os repasses financeiros, contratando e pagando os serviços.

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal e Presidente de Honra da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua no Município

- Responsável pela delegação de competência à Comissão

- Responsável pela assinatura do contrato

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: “Verificou-se, com base na documentação que compõe os autos do processo administrativo em comento, que a Administração Municipal, não justificou os preços praticados na contratação dos shows artísticos. Os responsáveis pela organização do evento devem saber que a Lei de Licitações e Contratos determina que nas contratações diretas, com fulcro no artigo 26, inciso III, como parece ser o caso ocorrido na prefeitura analisada, é indis-

pensável demonstrar justificativa dos preços praticados, de forma a comprovar que está se pagando valor de mercado. Diante disso, a ausência de justificativa dos preços pagos pelos shows artísticos pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, na ocasião da realização do carnaval de 2010, infringe a regra legal citada, merecendo ser esclarecida pelos responsáveis”.

Permanecendo revel Pedro Chaves de Oliveira Júnior, Adson Azevedo Salim justificou sua conduta afirmando a existência de delegação de competência, atribuindo ao delegado a responsabilidade sobre o fato inquinado.

A análise conclusiva da área técnica refuta tal afirmação diante da materialidade da participação do prefeito no ato, afirmada no fato dele ser membro da comissão organizadora, conforme consta na Portaria nº 002/2010 (fl. 163), além de signatário do contrato, atraiu para si a responsabilidade sobre a irregularidade, conclusão alinhada a precedentes do TCU acerca da culpa *in vigilando* e *eligendo*, presentes nos Acórdãos 1.247/2006-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário e Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO.

Quanto ao mérito, tem-se que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, uma vez que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido os Acórdãos TCU: 891/2018 – 2ª Câmara; 385/2018 – Plenário e 3240/2017 – 2ª Câmara.

Mantida a irregularidade.

1.2.1. Dos pagamentos realizados à empresa A D Pereira Filho – Ausência de liquidação da despesa

Infringência ao § 1º do artigo 63, da Lei 4.320/64.

Responsáveis:

Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua no Município

- Organizou e promoveu o evento, solicitando os repasses financeiros, contratando e pagando os serviços.

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

- Responsável pela delegação de competência à Comissão

- Responsável pela assinatura do contrato

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: *“Conforme informações contidas na prestação de contas da Comissão de Festa designada para o evento do Carnaval, foram realizados diversos pagamentos à empresa AD Pereira Filho, por serviços prestados ao município, quais sejam: aluguel de tendas e telão, apresentação de shows artísticos e locação de palco, sonorização e iluminação. As despesas totalizaram o montante de R\$ 412.585,00 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme discriminado a seguir:*

– Pagamentos realizados em favor da empresa A D Pereira Filho (Carnaval 2010)

Descrição	Valor (R\$)
Aluguel de tendas e telão	6.325,00
Apresentação da Banda Calypso do Pará	29.100,00
Parte de pagamento de shows	5.160,00
Parte de pagamento de shows	315.000,00
Parte de pagamento de shows	20.000,00
Palco, sonorização e iluminação	37.000,00
Total	412.585,00

Fonte: Prestação de contas da Comissão

Cabe ressaltar que, deste total, somente foi licitado o serviço de locação de palco, sonorização e iluminação,

por meio do processo nº 244/2010, convite nº 004/2010, cuja abertura ocorreu em 05/02/2010 e gerou o termo de contrato nº 021, no valor de R\$ 74.000,00, com pagamento de R\$ 37.000,00 relativo ao evento do carnaval. O restante dos serviços foram contratados e os valores pagos à referida empresa diretamente pela Comissão de Festas.

Destaca-se que, do total gasto com o Carnaval de 2010, que foi de R\$ 551.291,92 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), R\$ 412.585,00 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), aproximadamente 74,8%, foram pagos em favor de uma única empresa, a A D Pereira Filho, conforme demonstrado na tabela anterior. Cumpre ressaltar que somente foi discriminado em nota fiscal o valor pago à Banda Calypso do Pará, de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), de um total de R\$ 369.260,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos e sessenta reais) relativos aos shows. O montante de R\$ 340.160,00 (trezentos e quarenta mil, cento e sessenta reais) foi discriminado em notas fiscais como “parte do pagamento de shows”, sem nenhuma segregação, impossibilitando saber quanto foi pago para cada artista/banda contratada. Mesmo o valor apontado como pago à Banda Calypso do Pará careceu de justificativa. Outro fato a ser considerado é o aludido à “devolução de R\$ 100.000,00”, realizado pela referida empresa à conta corrente da Comissão de Festas. O Presidente da Comissão declarou, em resposta ao questionamento da equipe de auditoria, que o valor depositado na conta nº 17.927.824, no dia 01/04/2010, pela empresa A D Pereira Filho, “foi proveniente de um adiantamento realizado pela Comissão de Festa através dos cheques nºs 21 e 24,

do banco Banestes”. Ocorre que, os pagamentos realizados à Empresa AD Pereira, por meio dos aludidos cheques, foram em virtude da contra-apresentação das notas fiscais de nº 61, de 11/02/2010 e 62, de 12/02/2010. Se for verídica a informação dando conta de que tal valor referiu-se a “adiantamento” feito à empresa, forçoso concluir que a informação prestada na nota fiscal não condiz com a verdade, já que não houve a contraprestação do serviço descrito na nota fiscal que ensejou o pagamento a título de parte dos shows do carnaval 2010. Tal procedimento levanta, inclusive, dúvidas em relação às demais notas fiscais apresentadas pela empresa para recebimento de valores por parte da Comissão de Festas. Ante todo o exposto, verificou-se que restou prejudicada a liquidação das despesas relacionadas ao pagamento de shows artísticos, tendo em vista a impossibilidade de comprovação da efetiva realização do objeto, bem como, se realizadas, o valor cobrado por cada artista ou banda que ensejou tais pagamentos. Tal procedimento demonstra o descumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei 4.320/64, pela ausência de verificação do cumprimento de obrigação, fato que origina o direito do credor ao pagamento, como se segue: A nota fiscal deve detalhar o serviço prestado de forma a não restar nenhuma dúvida acerca do que está sendo pago. Assim, merece esclarecimentos por parte dos responsáveis acerca dos fatos aqui relatados, encontrando-se passível de devolução a totalidade dos valores pagos, indicados somente como “shows artísticos”, que totalizaram R\$ R\$ 369.260,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos e sessenta reais), equivalentes a 183.949,3873 VRTEs”.

Inferre-se da transcrição que este item está intrinsecamente relacionado ao item anterior, permanecendo re-

vel Pedro Chaves de Oliveira Júnior e oferecidas por Adson Azevedo Salim as mesmas justificativas, fundamentadas na ausência de reponsabilidade diante da aplicação do instrumento da delegação administrativa.

Nos moldes do item anterior, refutam-se tais justificativas e, de forma complementar, traz-se a lume a ausência do alegado instrumento de delegação de competência referido pelo prefeito municipal.

Na análise do item observa-se que do valor inicial destinado ao pagamento da empresa promotora de eventos AD Pereira Filho no valor de R\$ 412.585,00, sem discriminação dos serviços prestados, sendo identificada a devolução de R\$100.000,00 sem esclarecimento sobre esse fato.

De todo modo e apesar da disfunção informacional, é possível identificar que foi discriminado a destinação de R\$29.100,00 ao pagamento da Banda Calypso do Pará, valor este que deve ser abatido do valor calculado anteriormente no montante de R\$ 369.260,00, apurando-se o valor de R\$340.160,00, equivalente a 169.453,0238 VRTE, mantendo-se a obrigação de ressarcimento desse valor.

Além da manutenção da responsabilidade e obrigação de ressarcimento a que está sujeito Adson Azevedo Salim, naquela conclusiva é mantida mesma decisão quanto a irregularidade do ato praticado por Pedro Chaves de Oliveira Junior, revel, e Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município.

I.3. Contratação de banda com empresário não exclusivo

Infringência ao disposto no art. 25, inciso III, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Responsáveis:

Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete – solicitou autorização para empenho em favor da empresa H.G.P. Promoções e Eventos Ltda.

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal - contratou e autorizou o pagamento de show com empresário não exclusivo

Conforme denúncia, a Banda Calcinha Preta foi contratada por meio de empresário não exclusivo, pelo valor de R\$ 72.000,00.

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: “Ao analisar a contratação da empresa H.G.P. Promoções e Eventos Ltda, para realizar a apresentação da Banda Calcinha Preta durante os festejos do 46º Aniversário de Emancipação Política de Bom Jesus do Norte, no dia 02/05/10, a equipe de auditoria constatou que a administração municipal utilizou-se da prerrogativa instituída pela Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 25, inciso II. Assim, claro é o regramento jurídico supracitado, que permite a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de seu empresário exclusivo, sem a necessidade de procedimento licitatório. Ao realizar tal contratação, a Prefeitura sob examine utilizou-se da intermediação da empresa H.G.P. Promoções e Eventos Ltda, que apresentou documento intitulado “ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE”, conforme transcrito a seguir:

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR, BANDA CALCINHA PRETA, NESTE ATO REPRESENTADA PELA EMPRESA H.G.P. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, RUA JOAQUIM ANTONIO NASCIMENTO, Nº 79 – BAIRRO: JARDIM CANADÁ, CIDADE: RIBEIRÃO PRETO, TENDO COMO RESPONSÁVEL SR. AUGUSTO PEREIRA PESTANA DE CASTRO,

BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 23.946.737-1, INSCRITO NO CPF/MF Nº 152.958.908-80, ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS, EM ESPECIAL OS CONSTANTES DO INCISO III, DO ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ATUALIZADA PELAS LEIS FEDERAIS Nº 8.883/93 E 9.648/98, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – ESPIRITO SANTO, CEP 29.460-000, TENDO COMO REPRESENTANTE LEGAL ADSON AZEVEDO SALIM, CPF 572.924.427-49 E RG 5.074.335-0 IFP/RJ, INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA SOB Nº CNPJ 27.167.360/0001-39, É EMPRESA EXCLUSIVA DA BANDA CALCINHA PRETA, PARA REALIZAÇÃO DO SHOW ARTISTICO NO DIA 02 DE MAIO DE 2010, NA CIDADE DE BOM JESUS DO NORTE – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Da análise do referido documento pode-se observar que a empresa contratada não se enquadra na figura do “empresário exclusivo” referida no dispositivo legal que disciplina as condições para a contratação por inexigibilidade, ou seja, a empresa contratada pela administração funcionou como mera intermediária entre o empresário exclusivo do artista e a municipalidade, que somente demonstrou a exclusividade para a apresentação em dia e local específicos (02/05/10 em Bom Jesus do Norte). Tal intermediação pode ser realizada por qualquer empresa do ramo de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos, sendo a escolha, nesses casos, necessariamente precedida do devido procedimento licitatório”.

Adson Azevedo Salim e Fausto Aparecida Almeida Batista e Adson Azevedo Salim justificaram sua conduta diante da previsão no art. 25, III da Lei nº 8666/93, que permite a contratação por inexigibilidade de artistas ou ban-

das diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, em linha com a doutrina jurídica.

Tais argumentos não se sustentam quando confrontado com os fatos.

A hipótese aventada pelos justificantes reserva a possibilidade de contratação de profissionais artísticos por inexigibilidade de licitação quando estes são representados por si, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo.

No caso dos autos, pretendem os justificantes comprovar a regularidade de seus atos sob o argumento que o documento que atesta a exclusividade para realização de apresentação em determinado local e data deve ser considerada como comprovante de exclusividade para os fins disposto na lei.

Na prática, tal documento serve unicamente para atestar que o artista estará presente naquele local e data, numa situação em que se preserva a possibilidade do *overbooking*, servindo apenas como acerto entre o intermediário e o artista em situação peculiar entre aquelas partes.

Tal fato denota na verdade evidente engodo, tentativa de burlar a exigência de licitação, passando o intermediário a brandir condição inexistente de exclusividade de atividade artística, quando detém apenas um acerto prévio entre as partes, inconfundível com a figura jurídica exigida no art. 25, III da Lei nº 8666/93 para caracterizar a condição de inexigibilidade.

Tal forma de pensar é corroborada na firme jurisprudência com destaque para precedentes colhidos no Tribunal de Contas da União, transcritos a seguir:

Boletim de Jurisprudência 192/2017

Acórdão 8731/2017 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Exclusividade. Contas irregulares. Multa.

Enunciado

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas**, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão: 7770/2015 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 01/12/2015

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Colegiado: Primeira Câmara

Área: Contratação Direta

Tema: Inexigibilidade de licitação

Subtema: Artista consagrado

Assunto: Documentação necessária para contratar artista consagrado

Enunciado: **Para a contratação direta de profissional do setor artístico (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93) por meio de intermediário, exige-se a comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou**

o empresário contratado e o artista não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento.

Excerto:

[VOTO]

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. [omissis], ex-prefeito de Uru/SP, em razão da não apresentação da documentação complementar exigida para análise da prestação de contas do Convênio nº 538/2008-MTur, que tinha por objeto a contratação de shows artísticos para o “I Festival Cultural Arraiá de Uru/SP”, bem como a contratação de som, de iluminação e de palco.

[...] 11. Em relação aos demais apontamentos (ausência de cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, descumprimento da obrigatoriedade de publicação do contrato no Diário Oficial da União e falta de comprovação da utilização da contrapartida do conveniente), tais irregularidades devem ser mantidas, de forma que as incorpo na fixação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A principal delas diz respeito à ausência de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tendo em vista que foi utilizada a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

12. Conforme a Lei de Licitações, a contratação direta de profissional do setor artístico só é admissível se houver, no caso concreto, comprovação da exclusividade entre a empresa [omissis] e as atrações musicais. O responsável trouxe aos autos atestado no qual o representante legal da banda [omissis] conferia à mencionada sociedade empresária a exclusividade apenas para o dia do

evento (13/6/2008) e para o município de Uru/SP.

13. Essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por esta Corte de Contas, a exemplo do contido nos Acórdãos 96/2008-Plenário - anterior ao convênio em análise - e 5.769/2015-Primeira Câmara. Do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por sinal, o item 9.5.1.1. do Acórdão 96/2008-Plenário, dirigido ao Ministério do Turismo, foi expresso ao ressaltar que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

[ACÓRDÃO]

9.2. aplicar ao Sr. [omissis] multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; Assim, a conduta de Fausto Aparecida Almeida Batista e do Sr. Adson Azevedo Salim deram causa à irregularidade, o primeiro por solicitar a autorização para empenho em favor da empresa não exclusiva e o segundo, por contratar e autorizar o pagamento.

I.4. Contratação de assessorias

Infringência ao Princípio da Economicidade, art. 70, caput da CF

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

- solicitou a contratação das empresas de assessoria.

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

- contratou e autorizou o pagamento pela contratação em duplicidade

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: “Aduz o denunciante que a Administração Municipal teria contratado, para o mesmo serviço de prestação de contas, sob aspectos contábeis, as empresas Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda e Assessoria Farias Ltda. Foram disponibilizados os processos referentes à contratação e pagamento das referidas empresas de consultoria contábil, conforme relatados a seguir. No exercício de 2010 prestaram serviços para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte as empresas Wsimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda, Assessoria Farias Ltda e Vandir Dias de Freitas, conforme demonstrado a seguir:

– Contratação e pagamentos em favor de Wsimon Assessoria Consultoria e Informática Ltda

Assim, da análise dos processos de pagamento das despesas relacionadas pelo denunciante, foram encontradas as seguintes contratações de assessoria contábil no exercício de 2010, cujos pagamentos relacionamos a seguir, encontram-se em ordem cronológica:

– Resumo dos pagamentos de assessorias contábeis em 2010 – ordem cronológica

Destaca-se que, embora tenham sido discriminados de maneira a demonstrar especificidade, os serviços presta-

dos são de mesma natureza, ou seja, trata-se de assessoria contábil, podendo ser realizados, indistintamente, por qualquer uma das três empresas contratadas. Prova disso é que, na contratação da Assessoria Farias, por meio dos Processos 1142 e 2624, a empresa Wsimon apresentou orçamentos para a prestação dos serviços “assessoria técnica em parte contábil”. Ao contrário do que ocorreu em 2009, em que não houve prestação de serviços por mais de uma empresa simultaneamente, em 2010, especificamente nos meses de março e dezembro, houve prestação de serviços de assessoria contábil por mais de uma empresa ao mesmo tempo. Em março/2010 prestaram serviços as empresas Wsimon Assessoria Consultoria e Informática Ltda, Assessoria Farias Ltda e Vandir Dias de Freitas, conforme detalhado a seguir:

– Contratações simultâneas de assessoria contábil em março/2010

Destaca-se que os processos 1132 e 1142, para contratação das empresas Vandir Dias de Freitas e Assessoria Farias, respectivamente, foram protocolados na mesma data, em 17/03/2010. Em dezembro de 2010 prestaram serviços as empresas Wsimon Assessoria Consultoria e Informática Ltda e Assessoria Farias Ltda, conforme detalhado a seguir:

– Contratações simultâneas de assessoria contábil em dezembro/2010

Mediante todo o exposto, foi considerada procedente a denúncia, já que houve prestação de serviços de assessoria contábil, simultaneamente, nos meses de março e dezembro de 2010, por três e duas empresas respectivamente, atentando contra o princípio da economicidade, insculpido no art. 70, caput, da Constituição da República.

Considerando a data de emissão das notas fiscais dos serviços, concluiu-se que, no mês de março, a empresa Vandir Dias de Freitas, expediu a nota em 17/03/2010 e as demais empresas em 22/03 e 17/05/2010, as duas últimas interpretadas como em duplicidade, sendo passível de devolução o montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) – R\$ 2.500,00 da Wsimon e R\$ 6.000,00 da Assessoria Farias. No que tange ao mês de dezembro, a equipe considerou como válido o serviço da Assessoria Farias, sendo passível de devolução, pelo mesmo critério já descrito, o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), constante da nota fiscal com data posterior. Diante do exposto, merece ser esclarecido o total pago em duplicidade nos meses de março e dezembro de 2010, que é de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), que encontra-se passível de devolução, correspondente a 5.629,1720 VRTEs”.

Confrontados com a irregularidade, os responsáveis apresentam justificativas no sentido da singularidade do objeto contratado e do advento da novel legislação contábil materializada na NBCASP-Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a exigir adequação de procedimentos administrativos. Reforçam, ainda, que as contratadas executaram serviços diversos e sem sobreposição de atividades.

A despeito das afirmações aduzidas pelos responsáveis, tem-se que são contratadas empresas para executar atividades rotineiras da administração pública e consequentemente devem ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal, com cargos preenchidos na forma prevista no art. 37, inciso II, da CF/1988.

Senão isso, mesmo com servidores em seu quadro, conforme afirmado na Instrução Técnica Conclusiva, contra-

tou-se três empresas a revelar das exigências do processo licitatório, com atribuições que, combinadas, cobrem todo o setor contábil da Prefeitura, destacando-se nesse contexto a sobreposição de algumas atividades exigidas às contratadas.

Como exemplo da ausência de efetividade no serviço prestado destaca-se o relatório de auditoria prévia contratada junto à pessoa jurídica Vandir Dias de Freitas – ME, na Prestação de Contas Anual do ano de 2009, desconcertante no primarismo e no seu conteúdo simplório, apesar da cobrança de R\$ 3.000,00 para sua execução (fls. 3135/3136):

RELATÓRIO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2009.

DA FORMALIZAÇÃO

A prestação de contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais anexos exigidos pela Lei 4.320/64 e pelo Tribunal de Contas, porém detectamos alguns procedimentos passíveis de questionamento, a saber:

1 – PROCEDIMENTOS CONSIDERADOS EQUIVOCADOS

Conforme cópia do balanço Financeiro em anexo, verificamos a existência de contas do Ativo lançadas no Passivo, procedimento este que poderá afetar o resultado do exercício.

Constatamos que o Balancete contábil simplificado (Balancete de Verificação) o total da variação ativa está divergente do total da variação passiva, o que poderá ser questionado pelo Tribunal de Contas.

2 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Não está acostada a Prestação de Contas demonstrativo de entradas e saídas dos bens do almoxarifado.

Não está acostada a Prestação de Contas demonstrativo de entradas e saídas dos bens patrimoniais.

Eis o que tinha a relatar.

Bom Jesus do Norte-ES, 14 de abril de 2010.

Vandir Dias Freitas

CRE-ES 3.927

Outra faceta nebulosa nessa relação entre o público e privado se revela na leitura do Relatório das Atividades Desenvolvidas no Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte pela Empresa Assessoria Farias Ltda, subscrita por representante daquela empresa e fundamento para o pagamento da fatura. Nela é possível identificar duas atividades que destoam completamente do serviço contratado e evidenciam, numa certa ótica, estar-se diante de documento ideologicamente falso por este ostentar as seguintes atividades:

“Manter sempre o ordenador de despesas ciente da situação da câmara (grifei)”. (fls. 493) - “Assessoramento à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Mimoso do Sul (grifei) (fls. 494).

Desse modo, resta comprovado que Patricia Aparecida Coqui Machado e Adson Azevedo Salim, por suas condutas, causaram dano ao erário municipal no valor de R\$ 11.300,00, correspondente a 5.629,1720 VRTE.

1.5. Gastos com educação com indícios de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios

Infringência ao art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/94

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

- responsável pelas notas de empenho, liquidação e pagamento utilizando recursos próprios da educação

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

- assinou as notas de empenho, liquidação e pagamento em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças

A ITI 157/2012 descreve o achado da seguinte forma: “De acordo com a representação, os gastos com educação “encontram-se forjados, pois adquire horrores de pães, bolos, gêneros alimentícios das empresas Carlos Lopes Locatelli, Fábio Duval, Liderança Distribuidora de Alimentos Ltda, MMSB Freitas Ltda e Org. de Cereais Fernando e Filhos Ltda contabilizando como educação fundamental”. Foram solicitados pela equipe os processos relativos à aquisição de merenda escolar, conforme relacionados a seguir, sendo analisados os procedimentos licitatórios, os pagamentos, bem como a pertinência dos gastos na função educação.

– Processos de aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Do exame dos referidos processos, constatou-se que os pagamentos foram feitos nas sub-funções “361 - Ensino Fundamental” e “122 - Administração Geral”. Ocorre que, por se tratar de despesa com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, **não devem ser considerados como gastos típicos com educação**, por força do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. Ressalta-se que os empenhos informaram como fonte de recursos utilizada para pagamento, “Recursos Próprios”, entretanto, constatou-se que diversos pagamentos realizados utilizaram uma

conta corrente no Banco do Brasil, nº 19.417-4 – Merenda Escolar, que movimenta recursos do FNDE para a finalidade específica de aquisição de merenda escolar, cujos valores são excluídos, por se tratarem de recursos “não próprios”, no cálculo do limite previsto no art. 25 da CF. A fim de realizar a exclusão dos valores relativos à merenda escolar, pagos com recursos próprios, evitando que fossem glosados em duplicidade os de outras fontes de recursos, foi solicitada a listagem de pagamentos informando a conta corrente bancária utilizada, com o objetivo de segregar recursos próprios e recursos de origem federal. Os valores pagos com recursos próprios, portanto passíveis de glosa (item “Processos de despesa pagos indevidamente com recursos do MDE”, da planilha Educação - linhas 23 e 127, colunas D e E), são os demonstrados a seguir:

– Demonstrativo dos valores glosados dos gastos com educação

Mediante o exposto, merece ser esclarecido o indício de procedência da denúncia de que foram contabilizados, indevidamente, como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as aquisições de merenda escolar no montante de R\$ 70.097,43 (setenta mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/94”.

Em suas justificativas Adson Azevedo Salim e Patricia Aparecida Coqui Machado argumentam que os pagamentos foram efetuados com recursos próprios do município e não computados como despesa com ensino básico.

A análise conclusiva na ITC 35544/2017 refuta esses argumentos na seguinte dicção:

“Nessa linha, independente da origem do recurso, se próprio ou da conta que movimentou recursos do FNDE específicos para merenda escolar - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mostra-se irregular a contabilização dos pagamentos referentes à aquisição de itens para a merenda escolar nas sub-funções: “361 – Ensino Fundamental” e “122 – Administração Geral”, na medida em que essas sub-funções são computadas na função 12 (educação), compondo o limite mínimo de despesa com educação, enquanto deveriam ser contabilizadas na sub-função: 306 Alimentação e Nutrição, que não resultam na contabilização dos 25% de despesa obrigatória com educação, o que se revela em inconformidade com a LDB e Constituição Federal”.

A afirmação taxativa da área técnica quanto à manutenção da irregularidade não deixa dúvida quanto à responsabilidade de Patrícia Aparecida Coqui Machado, pelos atos de empenho, liquidação e pagamento com irregularidade.

Lado outro, não se vislumbra na conduta do prefeito antecedente apropriado a produzir o resultado e assim, afasta-se a responsabilidade de Adson Azevedo Salim.

I.6. Despesas realizadas com pagamento de almoço por ocasião de sessão solene da Câmara

Infringência ao princípio da supremacia do interesse público

Responsáveis:

Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete - solicitou autorização de empenho em favor do credor, referente ao pagamento de almoço a ser servido a 100 pessoas

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal - autorizou o

pagamento

Neste achado trata-se do seguinte ato: “..., a Prefeitura contratou a Sra. Ângela Aparecida Barbosa de Souza para almoço de 100 pessoas por ocasião de sessão solene da Câmara Municipal num valor de R\$ 2.200,00 sem nenhuma razão, pois os gastos eram do legislativo e sem interesse público, vez que efetuada para os correligionários do Prefeito. E mais, a festinha foi realizada no quintal da casa do Prefeito em Bom Jesus do Itabapana.” A administração Municipal encaminhou à equipe de auditoria o Processo nº 1606/2010, cujo objeto tratava do pagamento de almoço para 100 pessoas, “como parte dos festejos de aniversário de emancipação política do município, no dia 01 de maio de 2010, após Sessão Solene da Câmara”. O credor beneficiado com o pagamento foi Ângela Aparecida Barbosa de Souza, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Da análise do referido processo, verificou-se, pela inicial, a informação de que o almoço seria servido **após a Sessão Solene da Câmara**. A contratação efetuada pelo Executivo Municipal não guarda relação com os objetivos institucionais daquele poder, caracterizando ausência de interesse público na realização de tal despesa. Mediante o exposto, merece ser esclarecido o indício de **procedência** da denúncia no tocante à ausência de interesse público no pagamento de almoço para 100 pessoas por ocasião do aniversário de emancipação política do município, sendo passível de restituição aos cofres públicos municipais o montante total pago de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), equivalente a 1.095,945 VRTEs”.

Adson Azevedo Salim e Fausto Aparecida Almeida Batista justificam a despesa com fundamento no dever de cooperação e harmonia entre os poderes, previsto no art.

2º da Constituição Federal, sem descaracterizar o objetivo institucional do poder executivo.

A análise presente na ITC 3544/2017 acolhe os termos da justificativa e afasta a irregularidade sob o argumento da natureza pública do evento em comemoração ao aniversário de emancipação política do município.

Se aceitável do ponto de vista institucional, a prática patrimonialista revelada nos autos se aproxima da improbidade administrativa, como bem posto na manifestação ministerial.

Realizar um banquete nas dependências da Câmara Municipal às custas do Poder Executivo associa o evento à vontade pessoal do seu realizador e não ao interesse difuso destinatário dos atos administrativos.

Assim, reputo necessária a recomposição ao erário do valor de R\$2.000,00, equivalente a 1.095,945 VRTE por Adson Azevedo Salim e Fausto Aparecida Almeida Batista.

I.7. Da ausência de critério na escolha do pessoal contratado

Infringência ao princípio da impessoalidade

Responsáveis:

Márcia Alessandra da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde – selecionou os contratados e autorizou a contratação de pessoal para a secretaria

Ruth Furtado de Souza – Secretária Municipal de Educação – selecionou os contratados para a secretaria

Jorge Roberto de Almeida – Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos - selecionou os contratados para a secretaria

Eduardo Borges Medeiros – Secretário Municipal de Ad-

ministração - selecionou os contratados para a secretaria **Adson Azevedo Salim** – Prefeito Municipal - autorizou as contratações

Na ITI 157/2012, este achado é descrito da seguinte forma: “..., foi verificada contratação de pessoal para desempenho de funções típicas de servidores públicos. Tais contratações possuem o intuito de preencher cargos ou funções típicas da administração pública, cujo provimento deve ser precedido de concurso público. Algumas funções preenchidas pelo mesmo critério, ainda que sejam casos de contratação temporária, deveriam ter respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, escolhendo os contratados por meio de um processo seletivo simplificado, o que culminaria, alguma isenção, na contratação de candidatos aptos a exercer tais serviços”.

Nas justificativas apresentadas, os citados argumentam que as contratações temporárias não exigem a realização de concurso público, entretanto, estas são refutadas na análise presente na ITC 35544/2017, que reforça a necessidade de observar o art. 37, caput, da Constituição Federal nesse tipo de contratação por meio de critérios objetivos em processo seletivo.

Resta incontestável que os responsáveis se utilizaram da prática contaminada pela pessoalidade no preenchimento de cargos na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, fartamente documentada nos autos, inobstante os termos da previsão inserta no art. 37 da Constituição Federal.

Em linha com precedente deste Tribunal, Acórdão Plenário 207/2016, tem-se a manutenção das responsabilidades de Adson Azevedo Salim, na qualidade de Prefeito Municipal; Márcia Alessandra da Silva Azevedo, na qua-

lidade de Secretária Municipal de Saúde; Ruth Furtado de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Educação; Jorge Roberto de Almeida, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Eduardo Borges Medeiros, na qualidade de Secretário Municipal de Administração, por terem admitido a solicitação e a realização de contratações temporárias (o último, apenas uma contratação), sem a prévia seleção dos candidatos por meio da realização de processo seletivo.

I – 8 Da burla ao gasto com pessoal

Infringência ao artigo 20, inciso III, alínea b da LC 101/2000

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

- responsável pela contabilização dos contratados em elemento de despesa inapropriado, prejudicando a apuração dos gastos com pessoal

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

- responsável pelo cumprimento do limite estabelecido em lei para o gasto com pessoal

Este achado trata da “... verificação do pagamento de serviços de terceiros pessoa física, foi realizada, pela equipe de auditores, a segregação dos valores relacionados a serviços esporádicos, que justificariam o pagamento ao trabalhador autônomo, por serem serviços avulsos, dos outros destinados à remuneração de funções típicas da administração. A remuneração da prestação de serviço típico da administração pública deve ser contabilizada em elementos de despesa próprios para pagamento de pessoal e, sendo despesa com pessoal, ser computada no limite de gastos definido no artigo 20, inciso III, alínea

b, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, dos levantamentos efetuados em processos de pagamento, na forma exposta acima, foram apurados os valores que se seguem, pagos pelas unidades gestoras Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, a serem computados no gasto com pessoal.

– Pagamento de profissionais contratados como autônomos

Órgão	Remuneração	INSS Patronal	Total
PMBJN	141.835,42	28.367,08	170.202,50
FMS	326.282,70	65.256,54	391.539,24
Total	468.118,12	93.623,62	561.741,74

Fonte: Processos de pagamento de RPAs da PMBJN e FMS

Cabe ressaltar que foram incluídas, nas despesas de pessoal, os valores referentes à contribuição patronal que a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde devem repassar ao INSS, que é de 20% sobre a remuneração paga ao servidor, resultando em R\$ 93.623,62 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela anterior.

Tais valores são acrescentados ao demonstrativo das despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Bom Jesus do Norte, para o exercício de 2010, o que resultou no que se apresenta na tabela que se segue:

– Demonstrativo da despesa com pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	8.395.834,86
Receita corrente líquida – RCL	15.309.027,71
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	54,84%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	8.266.874,96
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	7.853.531,22

Fonte: Prestação de Contas Anual e Processos de pagamento de RPAs da PMBJN e FMS

De acordo com o cálculo, concluiu-se que o Poder Executivo esteve **acima do limite máximo estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea b da LC 101/2000, evidenciando que o fato denunciado tem procedência, ou seja, a ausência de inclusão dos valores pagos a título de serviços avulsos caracteriza burla ao limite fixado no citado regramento legal, merecendo, portanto, ser esclarecida essa conduta”.**

Apresentadas as justificativas e realizada a análise conclui-se que o tema foi tratado na apreciação da PCA do exercício de 2010, processo TC 2318/2011, sendo acolhida as justificativas no Parecer Prévio TC 037/2012, pela aprovação das contas de Adson Azevedo Salim e, conseqüentemente, presente a manifesta ausência de interesse processual, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

I – 9 Pagamento de multa à Receita Federal

Infringência ao princípio da economicidade

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças - responsável pelas notas de empenho, liquidação e pagamento

Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti – Contadora do Município – encaminhou a declaração após decorrido o prazo

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal - assinou as notas de empenho, liquidação e pagamento em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças

Segundo a ITI 157/2012: “...o Prefeito empenhou, em

favor da Secretaria da Receita Federal, o valor de R\$ 1.000,00 devido ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Compulsando os autos do Processo 3323/2010, de 13/09/10, constou-se que foi efetivamente empenhado o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), entretanto, parte deste valor foi anulado, equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), resultando no pagamento de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente à multa por atraso na entrega da DCTF dos meses de 04/2010, 05/2010 e 06/2010. Foram solicitados os Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal 1.7, dos meses em que houve pagamento de multa por atraso na entrega, ou seja, os meses de abril, maio e junho de 2010. Mediante o exposto, merece ser esclarecido o indício de procedência da denúncia de pagamento de multa por atraso da DCTF com recursos municipais, estando o montante de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), equivalente a 373,6176 VRTEs, passível de ser ressarcido solidariamente pelo Prefeito Municipal, Adson Azevedo Salim, pela Secretária Municipal de Fazenda, Patricia Aparecida Coqui Machado, e pela Contadora, Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti.

Em sua justificativas Adson Azevedo Salim; Patrícia Aparecida Coqui Machado e Célia do Carmo Zanon Degli Esposti argumentam que o atraso no envio da DCTF se deu devido a defeito no cartão de certificação digital junto a Receita Federal, repostado após reclamação àquele órgão, não ensejando a responsabilização do servidor responsável ou dos gestores. Aduz ainda, como atenuante, o fato da correção no envio dos outros exercícios.

Conquanto a manifestação técnica conclusiva sugira a manutenção da irregularidade e obrigação de ressarcir-

mento, entendo que o histórico dos fatos dão aparência de regularidade às condutas praticadas, apesar da ausência de provas materiais que comprovem os argumentos aduzidos.

Nesse pensar, entendo que os documentos apresentados às fls. 3369/3375 permitem inferir a impossibilidade de realização dos pagamentos no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil devido a falha plenamente justificável e desse modo afastar a irregularidade.

I – 10 Pagamentos efetuados de serviços não prestados

Infringência ao Princípio da Economicidade, art. 70, caput da CF

Responsáveis:

Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

- solicitou a contratação e atestou a realização dos serviços

Terezinha Silveira Figueiredo – Responsável pelo Setor de Cadastro e Tributação - atestou a realização dos serviços

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal - contratou e autorizou o pagamento dos serviços

O achado de auditoria tratado neste item está relacionado à informação do denunciante quanto a pagamentos efetuados pelo município à MAPA SERVIÇOS E PRODUÇÕES sem realização de serviços e descritos nos seguintes termos na ITI 157/2012: “Para averiguar tal informação foram solicitados, pelos auditores, os processos de pagamentos realizados em favor da referida empresa durante o exercício de 2010, conforme demonstrados na tabela a seguir:

– Processos de pagamento em favor da empresa Mapa Serviços e Produções

Processo	Objeto	Valor (R\$)
2164	Sonorização do evento de culminância do projeto “África do berço do mundo ao grande cenário do futebol” – Secretaria de Educação	500,00
1060	Sonorização de eventos e de reuniões de trabalho para a Secretaria de Educação	1.100,00
1268	Revisão de dados constantes do cadastro imobiliário, confrontação das unidades cadastradas, conferência dos valores venais existentes, apuração de valores lançados em dívida ativa, conferência das bases de cálculo dos fatores de localização e dos códigos de logradouros do município de Bom Jesus do Norte	7.000,00
Total		8.600,00

Fonte: Processos de pagamento da PMBJN

O processo nº 1268/2010, iniciou-se com solicitação da Secretária Municipal de Fazenda, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na revisão dos dados do cadastro imobiliário do município. Para tanto, foi realizada uma “pesquisa de preços” com as seguintes empresas:

– Relação de empresas que participaram da pesquisa de preços

Empresa	Objeto Social	Valor (R\$)
Mapa Serviços e Produções	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Receita Federal) Cadastramento, recadastramento imobiliário e comercial; Assessoria Tributária; Mapeamento Topográfico; Informatização; Marketing, publicidade audiovisual, sonorização, produção e realização de shows artísticos (informações do Cartório de Registro de Documentos)	7.000,00

MJV Ramos Promoções	Produção musical; Atividades de sonorização e de iluminação; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (informações da Receita Federal)	7.500,00
Virtual Informática e Tecnologia Ltda ME	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (informações da Receita Federal)	7.800,00

Fonte: Processos de despesas da PMBJN

Conforme demonstrado, as empresas MJV Ramos Promoções e Virtual Informática e Tecnologia Ltda ME não possuem, em seu objeto social, a atividade de cadastramento e/ou recadastramento imobiliário, o que invalida a pesquisa realizada e levanta dúvidas relacionadas à celeridade do procedimento, que culminou com a contratação da única empresa cujo objeto social era compatível com o serviço demandado.

Assim, foi firmado o contrato e realizado o empenho em favor da empresa Mapa Serviços e Produções, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seguida, foi apresentada a nota fiscal nº 364, de 29/03/2010, bem como liquidada e paga a despesa. Da análise do processo, verificou-se que as datas dos documentos que o compõem trazem indícios de que não houve prestação dos serviços por parte da empresa contratada, conforme descrito a seguir:

A Secretária Municipal de Fazenda solicitou contratação de empresa para prestação de serviços em revisão de dados constantes do cadastro imobiliário em 25/03/10;

O processo foi formalizado em 26/03/2010;

Os orçamentos foram apresentados em data anterior à solicitação dos serviços: Mapa Serviços e Produções (23/03/10), MJV Ramos Promoções (23/03/10) e Virtual

Informática e Tecnologia Ltda (24/03/10);

O Quadro Comparativo de Preços Simples foi emitido em 26/03/10, portanto, na mesma data em que foi formalizado o processo;

A solicitação de empenho foi feita em 25/03/10, portanto, em data anterior ao quadro comparativo que indicou o menor preço;

O contrato foi assinado em 26/03/10;

O empenho foi emitido em 26/03/10;

A nota fiscal foi emitida em 29/03/10;

A nota de liquidação e a nota de pagamento foram emitidas em 29/03/10, portanto, na mesma data de emissão da nota fiscal.

Destaca-se que a nota fiscal foi atestada pelas responsáveis da Secretaria Municipal de Fazenda, Patricia Coqui Machado, e do Setor de Cadastro e Tributação, Terezinha Silveira Figueiredo, entretanto, o lapso temporal entre o contrato e a nota fiscal foi de apenas três dias. Mesmo se tratando de município de pequeno porte, com cerca de 3.000 residências cadastradas, um trabalho dessa magnitude não poderia ser realizado em tão pouco tempo, portanto, forçoso concluir que podem ter ocorrido duas situações: ou o serviço foi prestado em data anterior, porém pela empresa contratada, ou ele não foi por ela executado. Em visita ao Setor de Cadastro e Tributação, foram identificadas diversas pastas que continham Boletins de Cadastros Imobiliários – BCIs e o croqui de uma quadra. Os BCIs teriam sido preenchidos em campo, pela empresa contratada, com os seguintes dados: informações gerais, localização do imóvel, nome do proprietário, informações gerais sobre o imóvel, informações sobre o terreno, medidas do imóvel e croquis. Além dos

BCIs manuscritos, foram encaminhados para a equipe os BCIs cadastrados no sistema informatizado. Pelo exposto, no que se refere aos serviços de revisão de dados do cadastro imobiliário, embora tenham sido apresentados à equipe os Boletins de Cadastros Imobiliários, as informações contidas nos autos do Processo nº 1268/2010 não são suficientes para demonstrar que os serviços foram prestados pela empresa Mapa Serviços e Produções, portanto, foi considerado que o procedimento merece ser esclarecido por configurar indício de irregularidade”.

Em suas justificativas Adson Azevedo Salim, Patrícia Aparecida Coqui Machado e Terezinha Silveira Figueiredo alegam que o serviço de revisão e atualização do cadastro imobiliário foi realizado, inclusive com antecipação do cronograma de realização do serviço e do pagamento em razão do prazo para o lançamento da cobrança do IPTU.

A análise conclusiva da ITC 3544/2017, não consegue estabelecer uma afirmação definitiva acerca da propriedade dos pagamentos efetuados, entretanto demonstra que o procedimento de pagamento do serviço contraria normas do direito financeiro quanto a contratação e, em razão disso afirma: “Com efeito, embora não se consiga afirmar que o serviço foi prestado, nem que de fato não foi prestado, opina-se pela manutenção das responsabilidades dos Srs. Patrícia Aparecida Coqui Machado, na qualidade de Secretária Municipal de Finanças; Terezinha Silveira Figueiredo, na qualidade de Responsável pelo Setor de Cadastro e Tributação e Adson Azevedo Salim, na qualidade de Prefeito Municipal, por terem conjuntamente dado causa à contratação irregular da empresa Mapa Serviços e Produções, sem pesquisa de preços válida, em tempo não usual para o setor público e

com negligência na efetiva comprovação da execução dos serviços”.

Os argumentos expendidos na instrução técnica conclusiva para manutenção da irregularidade não mantém relação lógico-jurídica com a descrição da irregularidade e o dispositivo legal ofendido.

Ao citar os responsáveis acerca de pagamentos efetuados sem a contraprestação do serviço pela empresa contratada pelo Município - Mapa Serviços e Produções – para realização de serviço de revisão de dados do cadastro imobiliário, fundamentou-o como infringência ao Princípio da Economicidade, art. 70, caput da Constituição Federal e tal não restou confirmado.

Não é possível nessa fase instrucional inovar e trazer aos autos falhas observadas no procedimento licitatório, e que não foram suscitadas na citação.

Desse modo, conquanto haja indícios de irregularidade no procedimento de contratação e atos heterodoxos na sua execução, penso caber ressalva e determinação quanto a este item.

II - RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL RA-E 28/2011

Trata esse relatório de auditoria de fiscalização no Contrato nº 025/2010 – Contratação de empresa para construção da Unidade de Saúde em Bom Jesus do Norte, firmado com Santos e Pedrosa Ltda, no valor de R\$468.903,34, posteriormente aditado em R\$ 32.661,89 e pagamentos efetuados segundo as seguintes medições:

Medição	Data	Valor (R\$)	Nota fiscal	Data de Pagamento
1ª	04/08/2008	46.863,96	094	06/08/2008
2ª	02/09/2008	59.838,69	101	03/09/2008
3ª	17/09/2008	147.983,18	108	18/09/2008

4ª	23/10/2008	80.573,04	115	03/11/2008
5ª	19/11/2008	57.685,26	121	21/11/2008
6ª	22/12/2008	71.196,35	133	23/12/2008
1ª medição do termo aditivo	07/01/2010	17.464,71	180	25/02/2010
Ultima medição termo aditivo	24/03/2010	15.197,18	182	22/04/2010 Vlr. Pago R\$ 14.074,43
7ª medição	08/02/2010	4.762,86	179	12/02/2010
Total		501.565,23		

A análise dos itens seguintes decorre de determinadas premissas:

A primeira está associada ao fato do Prefeito, como representante do Município ter firmado o instrumento de Convênio nº 063/2008 e assumido a responsabilidade de “... observar e fazer cumprir as regras da Lei nº 8.666/93 na celebração de contratos necessários à execução do objeto do presente convênio, admitida a adoção da modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/02”, não se confundindo com a figura jurídica da responsabilidade objetiva diante da evidente relação pessoal assumida pelo firmatário.

Na segunda, funda-se que a delegação de competência como instrumento de gestão administrativa não exige o delegante da reponsabilidade sobre os atos do delegado, entendimentos reproduzidos nalguns excertos extraídos da jurisprudência do TCU:

Acórdão 903/2009-TCU-Plenário / Relator Benjamim Zymler:

Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exige de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquina-

dos tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

Acórdão 10463/2016-Segunda Câmara / Relator: André de Carvalho

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

E nessa toada a Área Técnica deste Tribunal detectou as seguintes indícios de irregularidades:

II.1. Cláusula Restritiva no Edital de Tomada de Preços tipo Menor Preço Global nº. 006/2008

- Infringência à Lei 8666/93, em seu art. 31 § 5º

Responsável: Ubaldo Martins de Souza

Na Instrução Técnica Inicial foi descrito o seguinte achado: “Encontra-se no edital na cláusula 5.1.3 – Relativos à Qualificação Econômica Financeira item c.1 Índice de Liquidez Geral, c.2 Índice de Liquidez corrente e c.3 Índice de endividamento geral, uma exigência de cunho restritivo, na medida em que as empresas devem fazer a comprovação dos seguintes índices financeiros:

Índice de liquidez superior a 2,0

Índice de liquidez corrente superior a 2,0

Índice de endividamento geral menor ou igual a 0,40

Os índices econômicos exigidos no edital de licitação contrariam a orientação da Lei 8666/93, em seu art. 31 § 5º, uma vez que não foram apresentadas as justificativas para a exigência destes valores, e ainda pelo fato dos valores adotados no edital não serem usuais na contratação de empresas de engenharia para execução de obras

civis deste porte”.

Em suas justificativas Ubaldo Martins de Souza alega que a Secretaria de Estado da Saúde forneceu ao município a planilha, o projeto e o modelo de edital de acordo com os termos do instrumento de convênio e que os pagamentos forma realizados mediante ateste do fiscal do contrato.

O resultado da análise técnica das justificativas apresentadas evidencia irregularidade nas exigências de qualificação econômico-financeira, como se verá com mais detalhes em termos conceituais no item III deste voto. Entretanto, diante da impossibilidade de afirmar categoricamente o liame entre a conduta do citado e o ato inquirido, afasta-se a sua responsabilidade.

II.2. Ausência de projeto básico

- Infringência ao art. 7º I, § 2º I, II, § 4º e § 6º da Lei 8666/93

Responsável: Ubaldo Martins de Souza

A descrição do achado na ITI 157/2012 é a seguinte: “Não foram realizados os projetos necessários para elaboração do edital de licitação que são indispensáveis para elaboração da planilha de preços. Tal conduta, em que pese o fato de não haver culminado em discrepância acerca dos preços de referência, pois os mesmos estavam compatíveis com o mercado, teve como consequência a aquisição de materiais em quantidade bem superior à necessária para realização do objeto do contrato.

O objeto da contratação referia-se à “Construção Nova” da Unidade de Saúde II situada à Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, nº 79, Centro – Bom Jesus do Norte, conforme projetos arquitetônicos 01/05, 02/05, 03/05, 04/05 e 05/05, memorial descritivo elaborado pelo es-

critório Botti arquitetura e engenharia Ltda e Planilha Orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte. Da análise destes documentos a equipe pôde verificar as seguintes irregularidades:

O projeto arquitetônico referente ao contrato contempla a execução de uma obra com 2 (dois pavimentos), entretanto foi executado somente o pavimento térreo.

Não foram elaborados os demais projetos necessários para a execução da obra tais como:

Projeto de fundações

Projeto estrutural

Projeto elétrico

Projeto Hidro sanitário

A planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte não foi compatível com os quantitativos dos serviços necessários para execução do objeto que foi executado.

Desta maneira, houve infringência ao art. 7º I, § 2º I, II, § 4º e § 6º da Lei 8666/93”.

Em sua justificativa Ubaldo Martins de Souza repisa o argumento de que recebeu todo o modelo de licitação e contratação da Secretaria de Estado da Saúde e não deve ser responsabilizado por irregularidade dessa espécie.

A análise das justificativas se deu através da Instrução de Engenharia Conclusiva 89/2015. Nela é destacado que no instrumento de Convênio nº 063/2008 foi pactuado a obrigação do conveniente de observar e cumprir as regras da Lei das Licitações (Cláusula Segunda).

Relata ainda que: “... mesmo que fosse estabelecido um padrão de edificação pela Secretaria de Saúde, como os projetos de engenharia de cada edificação dependem da

situação encontrada em cada localidade, principalmente os projetos de fundações e de estrutura, cabia ao Município a responsabilidade e a obrigação de adequar o projeto arquitetônico padrão às condições encontradas no local de sua construção. Portanto, entende-se que a alegação do defendente de não ser de sua responsabilidade a elaboração dos projetos ausentes não deve ser acatada. Sobre a irregularidade em análise ainda, insta ressaltar trecho do texto da Lei 8.666/93, que em seu artigo 6º explana sobre o Projeto Básico em licitações e seus vários elementos necessários, dentre eles, no caso em tela [...] Mister ressaltar que as informações, mencionadas acima, somente se tornam identificáveis por meio do estudo de todos os projetos da obra, como os projetos de fundações, estrutural, elétrico e Hidrossanitário, que no caso em tela, não foram disponibilizados no edital do certame. [...] O defendente em sua justificativa não menciona os projetos elencados como ausentes pela equipe técnica dentre a documentação apresentada, projetos que também não foram identificados quando da análise da justificativa. Portanto, entende-se que houve uma confirmação tácita quanto à irregularidade encontrada. Com a ausência dos projetos mencionados, a Administração ficou vulnerável a erros de quantitativos dos serviços do certame, como o fato constatado de ser previsto uma edificação de dois pavimentos, e na visita in loco foi verificada a construção de uma edificação de um único pavimento. E, também, ficou constatado que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte não foi compatível com os quantitativos dos serviços encontrados do objeto que foi executado. Fato que também deve ser tido como consequência da ausência de um projeto básico”.

A compreensão da importância do projeto básico como instrumento do processo licitatório passa necessariamente pela semântica: o termo básico não deve ser entendido como algo desprezioso, trivial ou simples, mas como elemento basilar, essencial relevante.

Nesse sentido, a importância do projeto básico é destacada pelo Tribunal de Contas da União através da:

SÚMULA TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Assim, resta materializada e confirmada a inobservância desse instrumento essencial e a conduta culposa do responsável, que ao assim proceder, maculou todo o procedimento.

II.3. Da execução de serviços pagos com quantitativos maiores do que os executados.

Responsáveis:

Ubaldo Martins de Souza (Prefeito Municipal),

Antonio José Fernandes de Azevedo (Engenheiro da PM-BJN),

Leopoldo Guilherme Laborne Mathias (Fiscal do contrato) e

Luis Cláudio Pedrosa (responsável contratado da empresa Santos Pedrosa).

O achado de auditoria é assim descrito na ITI 157/2012:

“Na inspeção “in loco” ficou constatado que diversos itens de serviços constantes da planilha não foram executados e outros foram executados com quantitativos menores que os previstos nas planilhas do orçamento e com os quantitativos pagos nas medições. As constatações verificadas na inspeção no local da obra, durante os trabalhos de auditoria, em que foram detectadas impropriedades, encontram-se demonstradas no relatório fotográfico apresentado em anexo, são elas:

O gesso do teto não foi executado com linha de sombra. Telhas onduladas do telhado usadas de má qualidade, telhas quebradas, parafusos não estão apertados, verifica-se na foto que grande parte das telhas utilizadas foram reaproveitadas, há pequeno número de telhas novas utilizadas.

Verificou-se que as Telhas de policarbonato refletivas não foram colocadas.

A foto mostra que não foi executado o rufo de concreto previsto na planilha orçamentária e pago, verificou-se que o encontro das telhas com a platibanda foi feito com uma camada de argamassa, este procedimento está em desacordo com as normas técnicas, uma vez que o coeficiente de dilatação térmica da argamassa e das telhas são diferentes, ocorrem trincas e fissuras na sua interface, o que ocasiona infiltrações devido a entrada da água das chuvas. Este quadro já se apresenta na construção com inúmeros vazamentos ocasionados tanto pela ausência dos rufos como dos chapins, assim como a falta de impermeabilização das calhas e a má qualidade das telhas.

A foto mostra a falta de impermeabilização com manta asfáltica conforme previsto na planilha de preços e pa-

ga, verificou-se que foi feita apenas uma pintura superficial inadequada para a completa impermeabilização das calhas.

Verificou-se que as Portas não foram executadas conforme previsto na planilha orçamentária no item 6 – Porta em compensado de madeira com faixa em laminado melamínico completa.

Não foi encontrado no local fossa e filtro, alertando, ainda, para o fato de que instalações hospitalares devem ser providas de um tratamento especial para os resíduos e dejetos provenientes da utilização e lavagem de materiais de uso específico de unidades de saúde para que se evite a contaminação das áreas de despejo.

Verificou-se que, apesar de ter sido pago o tanque de aço para expurgo, o mesmo não foi encontrado na Unidade de Saúde por ocasião das inspeções no local.

Não foi possível verificar a caixa d'água da edificação pois a mesma não tem acesso, impossibilitando, desta forma, os serviços de manutenção e limpeza necessários a cada 6 seis meses, pelo menos.

Verificou-se que a Chave geral de 600 v, prevista na planilha orçamentária e paga item 13.07.01 – chave geral tripolar blindada 600 V, com fusível NH 160 A, não foi executada, a foto mostra o padrão de entrada da edificação.

Verificou-se que vários disjuntores previstos na planilha orçamentária e pagos não foram executados:

15 A ☐ 31

30 A ☐ 3

35 A ☐ 2

90 A ☐ 2

90 A ☐ 1 tripolar

Verificou-se que não foram executadas as Luminárias previstas, e pagas, na planilha orçamentária, a foto mostra o padrão das luminárias colocadas na edificação.

Verificou-se que o corrimão 3" não foi executado, apesar de ter sido pago, foram utilizados tubos de diam. 1 ¼" para a confecção dos corrimãos.

A iluminação de emergência não foi executada.

Foto mostra o detalhe dos furos no teto de gesso ocasionados por infiltrações na cobertura.

Foto mostra a parede da cobertura com ausência de reboco no telhado.

Além dessas irregularidades, constatou-se que diversos outros itens de serviços do contrato foram pagos com quantitativos maiores do que os executados. Diante do exposto, a equipe de auditoria elaborou uma "PLANILHA ORÇAMENTARIA DAS DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS QUANTITATIVOS MEDIDOS E OS EXECUTADOS" (que será enviada no anexo), e apurou um pagamento indevido no valor de R\$ 206.145,96 (duzentos e seis mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalente a 113.811,10 (cento e treze mil, oitocentos e onze vírgula dez VRTE's), relativo a serviços pagos e não executados".

Em suas justificativas Ubaldo Martins de Souza argumenta que os pagamentos foram autorizados mediante análise prévia do Engenheiro Antonio José Fernandes Azevedo - CREA nº 20.236/D-SP e do Arquiteto Leopoldo Guilherme Laborne Mathias - CREA nº 52.940-0, responsáveis pela fiscalização do contrato, não cabendo ao prefeito tal atribuição.

Em suas justificativas, Antonio José Fernandes de Azevedo argumenta que esteve licenciado de suas atividades

profissionais no período desde abril de 2008 a fevereiro de 2010 para tratamento de saúde e seu substituto conduziu a Reforma do US-II até fevereiro de 2010, tendo administrado, fiscalizado e atestado as liberações a partir de 05/08/2008 a 24/02/2010.

Segundo ele, após retornar à ativa, acompanhou a substituição de 27 portas danificadas por enchente e atestou a última medição do Aditivo.

Em suas justificativas Luiz Cláudio Pedrosa argumenta que a execução da obra foi acompanhada em todas as etapas por representante da administração municipal não sendo relatada qualquer intercorrência ou falha. Aduz que os auditores não comprovaram com laudos técnicos as falhas na execução do serviço e que somente as fotos são meios idôneos para confirmar os fatos.

A análise das justificativas se deu através da Instrução de Engenharia Conclusiva 89/2015.

Nela não são acolhidas as justificativas de Ubaldo Martins de Souza fundamentado na ocorrência da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* por parte do Prefeito Municipal, mencionado doutrina e precedentes, ressaltando que as irregularidades são grosseiras, com destaque para a previsão de construção de um segundo pavimento no projeto e sua não edificação.

Quanto às alegações do Sr. Antonio José Fernandes de Azevedo, confirma-se que este somente foi responsável pela última medição do contrato e as duas medições do Termo aditivo, conforme se verifica às folhas 2875 (1ª medição Termo Aditivo), 2878 (última medição do contrato), 2893 (2ª medição Termo Aditivo). Quanto as demais, são de responsabilidade de Leopoldo Guilherme Laborne Mathias.

As justificativas apresentadas por Luiz Cláudio Pedrosa são rejeitadas porque a ausência de notificação pela Prefeitura não exige o Contratado de responder pela constatação de dano ao erário, verificada por órgão de controle externo, como o constatado no caso em tela.

A Instrução de Engenharia Conclusiva refuta o argumento apresentado pelo citado de imperícia da auditoria mencionando que a equipe técnica que realizou a visita *in loco* e elaborou o relatório de auditoria possuía capacitação técnica e experiência para tal realização daquelas atividades, não baseando suas conclusões somente em fotos, mas sim no que foi encontrado no local da obra. Portanto, entende-se que essa alegação não deve ser acatada.

Em complemento à defesa, Luiz Cláudio Pedrosa apresentou fotos da fossa/filtro, do tanque de aço, do acesso à caixa d'água e de um quadro de disjuntores e tidos como não executados.

“Contudo, observa-se com relação ao quadro de distribuição e os disjuntores nele instalados, que esses serviços estão dentre os quantitativos apontados como executados na RAE 28/2011. Não sendo identificado o segundo quadro de distribuição e seus respectivos disjuntores, que possivelmente seriam instalados no segundo pavimento da Unidade de Saúde. Sendo assim, entende-se pela não comprovação do segundo quadro de distribuição e dos disjuntores apontados como não executados na ITI 157/2012. Em relação aos demais serviços que o defendente apresentou as fotos, considerando a semelhança com os serviços relacionados e que defendente agiu de boa-fé, entende-se por considerar os serviços da fossa/filtro, do tanque de aço, e do acesso à caixa d'água como realizados. E ainda, pela documentação e relatos

nas defesas apresentadas, nas quais se identifica o Termo Aditivo que demonstra que houve troca das portas que foram danificadas pelas enchentes, entende-se por considerar as 27 portas como executadas, apontadas inicialmente na ITI 157/2012 como ausentes. Também, entende-se por considerar executados os quantitativos de pintura sobre madeira e emassamento de esquadria de madeira por estarem relacionados com o serviço de troca de portas. Insta ressaltar que não foram identificados outros elementos que pudessem contrapor as constatações relacionadas aos outros quantitativos apontados como pagos e não executados ou pagos em quantitativo maior que executado, e que possivelmente a diferença constatada nesses quantitativos dos serviços, devem ser resultante da não execução do segundo pavimento da edificação. Portanto, entende-se por manter os valores de ressarcimento relacionados com os outros serviços que não tiveram seus quantitativos pagos comprovados. Desta forma, segue planilha abaixo com serviços e seus respectivos valores que foram considerados como executados, conseqüentemente esses valores serão desconsiderados para efeito de ressarcimento ao erário”.

Item	Especificação	Valor desconsiderado para ressarcimento
06.01.01	Porta em compensado de madeira com faixa em laminado melamínico completa 0,60 x 2,10	1.255,65
06.01.02	Porta em compensado de madeira com faixa em laminado melamínico completa 0,70 x 2,10	854,00
06.01.03	Porta em compensado de madeira com faixa em laminado melamínico completa 0,80 x 2,10	9.623,02
12.01.01	Fossa séptica de anéis pré-moldados de concreto, diâmetro 2,00m, comp.	2.291,34
12.11.05	Tanque para expurgo em aço inox	564,90

14.03.01	Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de ref. A duas demãos	716,13
14.03.02	Emassamento em esquadrias de madeira com massa a base de óleo a duas demãos	683,04
	Total	15.988,08

Assim, nos exatos termos da Instrução Técnica Conclusiva, mantém-se as irregularidade, com valores recalculados por responsável conforme se segue:

Ubaldo Martins de Souza - R\$ 190.157,88 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a 104.984,20 VRTE, referentes a serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou não executados, conforme quantitativos da planilha de diferenças;

Luis Cláudio Pedrosa - R\$ 190.157,88 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a 104.984,20 VRTE, referentes a serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou não executados, conforme quantitativos da planilha de diferenças;

Antonio José Fernandes de Azevedo - R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), correspondentes a 4.720,37 VRTE, referentes a serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou não executados, na parcela de serviços que atestou nas medições do contrato, conforme quantitativos da planilha de diferenças;

Leopoldo Guilherme Laborne Mathias - R\$ 181.607,88 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a 100.263,83 VRTE, referentes a serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou não executados, na parcela de serviços

que atestou nas medições do contrato, conforme quantitativos da planilha de diferenças.

III - RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL RA-E 29/2011

Trata esse relatório de auditoria de fiscalização no Contrato nº 088/2010 – Contratação de empresa especializada para realização de drenagem pluvial das ruas do centro de Bom Jesus do Norte, firmado com Vibron Engenharia e Comércio Ltda, no valor de R\$1.430.333,84.

Realizada a fiscalização, acharam-se as seguintes irregularidades:

III .1. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários

Infringência ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93

Responsáveis:

Membros da Comissão de Licitação

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso (Presidente)

Rosângela Pimentel Martins

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça

Maria Adélia Pereira Barreto

Leônidas Vieira Barreto Figueiredo

Conduta:

- Promover Licitação por meio de edital incompleto;

O achado de auditoria é assim descrito na ITI 157/2012: *“Embora o item 8.2.4 do edital estabeleça que as propostas com preço global acima do valor orçado pela PM-BJN, qual seja, R\$ 1.436.633,84, devam ser desclassificadas, não traz, igualmente, um critério de aceitabilidade também para os preços unitários, conforme exige a Lei Federal nº 8.666/93. O inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 exige que o edital indique, obrigatoriamente, o*

critério de aceitabilidade de preços. Já o inciso II, do artigo 48, desta mesma lei, determina que sejam desclassificadas “[...] as propostas com valor global superior ao limite estabelecido [...]”. Conforme se pode observar, a lei é clara: o edital deve, obrigatoriamente, estabelecer o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar pela obra e/ou serviço, sendo desclassificadas as propostas que não obedecerem a este limite. Como o edital não especificou, clara e objetivamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitários, entenderam os auditores que não foi atendida a exigência contida no artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93. Para ilustrar o potencial lesivo da falta de critério de aceitabilidade de preços unitários, foi considerado o fato de existirem 04 itens de serviços na planilha contratual desta obra (Planilha 02 – Contratual - do Anexo 04), contratados a preços superiores àqueles fornecidos pelas tabelas de referência indicadas na Instrução Normativa nº 15/2008 desta Corte de Contas. Estes itens, que foram parcialmente executados até a quarta medição, e são apresentados na tabela a seguir:

Item/Unidade	Quantidade prevista	Quantidade executada até a 4ª medição (obra paralisada)	Quantidade restante	Preço unitário pago [R\$]	Preço unitário (TCE) [R\$]	Saldo a executar [R\$]
Corpo BSTC (grota) diâmetro 1,00m CA-1 PB exclusive escavação e reaterro / [m]	120,49	53,05	67,44	383,51	377,81	25.479,51
Corpo BSTC (grota) diâmetro 1,20m CA-1 PB exclusive escavação e reaterro / [m]	244,70	0,00	244,70	536,98	511,42	125.144,48
Fornecimento e assentamento de tampão F.F.A.P. c/ 100kg / [und]	8,00	1,00	7,00	343,25	324,02	2.268,14
Obturação de buracos c/ PMF inclusive fornecimento e transporte comercial da emulsão / [m²]	1.003,65	0,00	1.003,65	41,81	39,56	39.704,39
Total						192.596,52

Deve-se observar que o saldo restante destes 4 itens (192.596,52), somente, representa 13,46% do valor total do contrato (R\$ 1.430.333,84). Desta forma, a sua execução, em quantidades superiores àquelas originalmente contratadas, na hipótese de ocorrência de aditivos, tem o potencial de anular a compensação dos itens com preços inferiores aos de referência, podendo, inclusive, fazer com que o preço global da obra possa vir a tornar-se superior ao considerado como preço de mercado para este caso, estimado na Planilha Comparativa 01 – Orçamentária - do Anexo 04, em R\$ 1.497.677,6”.

Inicialmente quadra afastar Leônidas Vieira Barreto Figueiredo do polo passivo porque este foi nomeado para a comissão de licitação em data posterior à publicação do edital, do Edital, já que nomeado em data posterior à sua publicação, ocorridas, respectivamente, em 06/06/2010 e 27/05/2010.

Rosângela Pimentel Martins; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, Maria Adélia Pereira Barreto e Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso justificam suas condutas sobre a natureza excludente do critério utilizado, preços unitários ou

os preços globais, não se sustentando a tese da obrigação de aplicação simultânea dos dois critérios, exigindo-se dos membros da comissão conduta que ultrapassa os limites da razoabilidade.

O art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 prevê que o edital indicará, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao preço de referência, ressalvado, os valores manifestamente inexequíveis e aqueles em que o valor global for inferior a 80% do valor orçado pela Administração ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, conforme inscrito no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Ao estabelecer essa forma de proceder na elaboração de editais destinados à licitação, a legislação destaca a importância da aferição do preço unitário como mecanismo de identificação de distorções futuras no sistema e que podem dar margem ao famigerado “jogo de planilhas”.

Assim, o descumprimento dessa regra constitui grave infração à norma legal ou regulamentar e resta comprovado diante do achado de auditoria, sendo responsáveis pela sua prática as seguintes pessoas: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, como presidente da Comissão de Licitação; Rosângela Pimentel Martins, como Membro da Comissão de Licitação; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, como Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto, como Membro da Comissão de Licitação.

III.2. Edital contendo exigência impertinente para qualificação econômico-financeira

Infringência ao art. 31, inciso I e II e parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93

Responsáveis:

Membros da Comissão de Licitação

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso (Presidente)

Rosângela Pimentel Martins

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça

Maria Adélia Pereira Barreto

Leônidas Vieira Barreto Figueiredo

Conduta:

Fazer constar no edital exigência exorbitante, levando à inabilitação injustificada de um dos proponentes

O achado de auditoria é assim descrito na ITI 157/2012; “O edital traz no seu item 7.1.4.4 a exigência, como condição para habilitação, da apresentação de “Certidão negativa de letras, títulos e protesto da sede da empresa”. Tal documento não consta dentre aqueles listados no art. 31 da Lei das licitações, cuja exigência é permitida para a verificação da qualificação econômico-financeira. Considerando que, a apresentação de cópia da referida certidão por uma das proponentes, ao invés da original, foi a razão empregada pela CPL/PMBJN, para, fundada em parecer da servidora da PMBJN, Técnica em Contabilidade, Sra. Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti (fl.257 do Processo PMBJN nº 2033, constante do Doc. 01), inabilitar a referida empresa, a administração incorreu, ainda, na infringência ao art. 3º da Lei das Licitações. Salienta a equipe, que a atuação da referida servidora acima, deu-se nos limites do atendimento às exigências gravadas no instrumento convocatório.

Inicialmente quadra afastar Leônidas Vieira Barreto Fi-

gueiredo do polo passivo porque este foi nomeado para a comissão de licitação em data posterior à publicação do edital, do Edital, já que nomeado em data posterior à sua publicação, ocorridas, respectivamente, em 06/06/2010 e 27/05/2010.

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, Rosângela Pimentel Martins; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto justificam sua conduta afirmando que o procedimento recebeu o aval jurídico da procuradoria municipal e que não causou prejuízo à licitação.

A análise conclusiva ITC 3554/2017 expõe situação diametralmente oposta as justificativas apresentadas, *verbis*:

Com relação ao edital ter sido aprovado pelo jurídico do Município, na minuta analisada pela Procuradoria, que inclusive consta o visto e rubrica do órgão, não consta tal exigência, é o que se pode ver às fls. 20 do processo administrativo da Tomada de Preços, às fls. 2011 dos presentes autos. O que extrai do processo administrativo é que a disposição 7.1.4.4 apareceu nos autos após o parecer de aprovação do edital, às fls. 45 do processo administrativo e 2037 dos presentes autos, valendo registrar que a procuradoria não solicitou a sua inclusão ou qualquer outra modificação do edital.

Com relação à apontada linha de jurisprudência do STJ, no sentido de que a ausência de impugnação do edital pelos interessados acarretaria na preclusão e saneamento das irregularidades, cabe registrar que o fundamento dessa linha é o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, que prevê que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante (...)”. como se vê no dispositivo, quem decairia no direito seria o

licitante, ou seja, quando envolvidos direitos privados e disponíveis dos licitantes. Assim, jamais o Órgão de controle, que tutela direito público, que não se condiciona ou depende da atuação dos particulares licitantes. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“O regime de direito público aplica-se sem ficar dependente a atuação dos particulares-licitantes. A ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua possibilidade de convalidação apenas vícios de anulabilidade. A omissão do interessado somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais estão envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Nessa (e somente nessa) hipótese, a inexistência de impugnação convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício.”

[...]

Ainda, como relatado pela equipe, a apresentação de cópia da referida certidão, ao invés do original, como se vê às fls. 2245 dos autos, deu causa a inabilitação de uma das interessadas, configurando prejuízo para a licitação, na seleção da proposta mais vantajosa, já que permaneceu só uma licitante, contratada pelo preço de R\$1.430,033,84, bem próximo ao do orçamento, R\$1.436,633,84.

Assim, adoto os termos da ITC 3544/2017 como razão de decidir e confirmo a irregularidade cometida por: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, como presidente da Comissão de Licitação; Rosangela Pimentel Martins, como Membro da Comissão de Licitação; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, como Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto, como Membro da Comissão de Licitação.

III.3. Exigência de índices contábeis sem a devida justificativa

Infringência ao art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93

Responsáveis:

Membros da Comissão de Licitação

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso (Presidente)

Rosangela Pimentel Martins

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça

Maria Adélia Pereira Barreto

Leônidas Vieira Barreto Figueiredo

Conduta:

Fazer constar no edital exigências injustificadas

Consta no item 7.1.4.3 do edital de licitação valores de índices contábeis mínimos a serem exigidos aos licitantes sem justificativa de sua quantificação.

Inicialmente quadra afastar Leônidas Vieira Barreto Figueiredo do polo passivo porque este foi nomeado para a comissão de licitação em data posterior à publicação do edital, do Edital, já que nomeado em data posterior à sua publicação, ocorridas, respectivamente, em 06/06/2010 e 27/05/2010.

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, Rosangela Pimentel Martins, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto justificam sua conduta aduzindo que seguiram a prescrição do § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 com fito de comprovar objetivamente a boa situação financeira dos licitantes e seu uso é habitual em licitações e esta alinhado com os fins previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Conforme previsto no art. 35, § 5º da Lei nº 8.666/93, a

documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a comprovar a boa capacidade financeira da empresa por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo, vedada a exigência de índice e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso em concreto, observou a equipe técnica conduta desarrazoada na fixação do índice contábil de endividamento menor ou igual a 0,35 às empresas do ramo de construção e que tal fato ensejou a classificação de apenas uma empresa ao final, restringindo sobremaneira a licitação.

Nesse passo assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

TCU

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.594/2015-4

Natureza: Representação

Entidade: Município de Mirante da Serra/RO

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO. CONCORRÊNCIA 1/2015. **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO.** RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. **EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DE-**

TERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Dos índices financeiros e contábeis exigidos

7.18. Nos subitens 6.16 a 6.21 estão as justificativas para a adoção do índice de endividamento total igual ou inferior a 0,35. Quando da fixação de índices contábeis, deve-se ter cuidado para que isto não se torne barreira que prejudique de forma desarrazoada a competitividade do certame. Por esse motivo, o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório. Ressalte-se que o acórdão 205/2013-TCU-Plenário considerou exagerada de grau de endividamento igual ou menor a 0,50. No mesmo sentido, os acórdãos 948/2007, 1.291/2007, 768/2012, todos do Plenário do TCU, consideraram que a exigência de índices de endividamento menores que 1,0 era indevida.

7.19. Já no voto condutor do acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário, considerou-se que o índice de endividamento total deve variar, para o caso de obras de engenharia, entre 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. O mencionado acórdão considerou irregular a adoção do referido índice no patamar de 0,16.

7.20. Em que pesem os argumentos apresentados, que alegam visar à garantia de cumprimento do objeto por parte da futura contratada, esta Corte não tem admitido a restrição à participação de licitantes com uma dosagem excessiva na determinação de índices financeiros e contábeis. Desta forma, o entendimento do TCU

é no sentido de que a adoção dos referidos índices em patamares desproporcionais contraria o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993.

7.21. Argumenta-se que o índice apontado é compatível com a realidade econômica, e que aquele disposto na Instrução Normativa Mare 5/1995 não condiz com a situação atual do setor de construção civil. No entanto, apesar de ser louvável que se procure contratar empresas com a melhor situação financeira possível, as exigências devem guardar razoabilidade, de forma a não inviabilizar a participação da maioria das concorrentes do mercado.

7.22. Apesar de não existir um índice oficial a ser exigido na legislação, os acórdãos colacionados acima demonstram que na conformação dos princípios que regem as licitações públicas deve ser resguardado a razoabilidade das decisões tomadas. Desta forma, conforme comentado, é comum no mercado, em caso de obras de engenharia, a exigência de que o índice de endividamento total esteja entre 0,8 e 1,0.

7.23. Nesse diapasão, a exigência do mencionado índice menor ou igual a 0,35 encontra-se contrário ao disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Mare 5/1995 e a jurisprudência do TCU.

8. Ainda foram relatadas dificuldades em municípios do estado de Rondônia que firmaram convênios com objetos semelhantes. Não há dúvidas de que a realização de obras públicas é fonte de diversos problemas na fase de execução, e em muitos casos redundam em processos de tomadas de contas especial nesta Corte.

9. Assim, deve mesmo a Administração cercar-se de cuidados desde o momento da assinatura dos convênios, passando pela seleção dos fornecedores e execução das

obras. No entanto, em obediência aos ditames da Lei 8.666/1993 e jurisprudência desta Corte, não pode a Administração restringir de forma exagerada a participação de empresas interessadas. Devem ser tomadas as cautelas necessárias e suficientes para a seleção de empresa com capacidade para executar a obra, mas não se pode descuidar de outros aspectos também necessários ao exitoso cumprimento do objeto, principalmente no que concerne à fiscalização dos contratos firmados, execução de garantias, entre outros.

10. Conforme informação enviada pela municipalidade em questão, quatro empresas retiraram o edital e somente duas apareceram para a fase de habilitação. Considerando a materialidade da obra, orçada em mais de 20 milhões de reais, pondera-se que tal constatação só fortalece os indícios de restrição à competitividade do certame.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades no edital da concorrência 1/2015, realizada pelo município de Mirante da Serra/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o município de Mi-

rante da Serra/RO promova a anulação da concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, em razão das irregularidades no edital a seguir listadas:

(...)

9.2.5. exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante e sem a devida justificativa, em desacordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa Mare 5/1995;

Assim, o descumprimento dessa regra constitui grave infração à norma legal ou regulamentar e resta comprovado diante do achado de auditoria, sendo responsáveis pela sua prática as seguintes pessoas: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, como presidente da Comissão de Licitação; Rosângela Pimentel Martins, como Membro da Comissão de Licitação; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, como Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto, como Membro da Comissão de Licitação.

III.4. Edital contendo exigência impertinente, potencialmente restritiva, para habilitação técnica

Infringência ao inciso II do caput e § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 1º, inciso I do art. 3º, da mesma lei e inciso XXI do artigo 37 da CF

Responsáveis:

Membros da Comissão de Licitação

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso (Presidente)

Rosângela Pimentel Martins

Edilaine Aparecida Boechat Mendonça

Maria Adélia Pereira Barreto

Leônidas Vieira Barreto Figueiredo

Conduta:

Fazer constar no edital exigências impertinentes, por excessivas e restritivas

O achado de auditoria foi descrito nos seguintes termos na ITI 157/2012: “Na alínea “a” do item 7.1.3.2.4 do instrumento convocatório, que trata da “Capacidade técnico operacional”, é feita a exigência de “Comprovação de ter a Empresa proponente executado obras/serviços de construção civil, compatíveis, com o objeto desta Licitação...” Exige-se dos interessados, terem executado serviços semelhantes a alguns que constam da planilha orçamentária do objeto em tela, numa mesma obra, segundo as seguintes quantidades mínimas: 1 - Escoramento de vala, com área mínima de 1.600,00m², 2 - Execução de poço de visita com quantidade mínima de 30,00 unidades, 3 – Caixa ralo com quantidade mínima de 70,00 unidades, e 4 – Execução de rede para drenagem com comprimento mínimo de 1.400,00m. Verificou-se serem estes itens, de fato, parcelas relevantes e de valor significativo em relação ao orçamento. Analisando estas exigências, a partir da comparação feita na tabela abaixo, pode-se ponderar o seguinte:

O serviço de escoramento de valas, numa obra de rede de drenagem (simplicemente, assentamento de tubos ao longo das ruas), envolvendo a escavação precedente, faz-se por trechos, às vezes em ruas com comprimento bastante inferior à quantidade mínima aqui exigida (por exemplo, a rua Virgílio Diniz tem um comprimento da ordem de 94m, menos de 7% da exigência para qualificação).

Não ficou clara, nem foi justificada no processo administrativo, a relação entre as quantidades exigidas para comprovar a qualificação técnica e as quantidades cons-

tantes do objeto pretendido. É razoável supor, como de fato foi assim que se deu a execução da etapa relativa à Bacia nº 4, cujas obras ocorreram em 2010, que qualquer empresa que já tenha feito o assentamento de pelo menos 100m de tubulação de drenagem, com a correspondente escavação, bem como o escoramento das valas, será capaz de, seguindo um dado cronograma, vir a executar, 1.400m de rede e os respectivos 1.800m² de escoramento de valas. Assim, os quantitativos de serviços constantes das exigências podem ser considerados excessivos, não estando devidamente justificados no processo, o que as torna exorbitantes e carentes de razoabilidade. As exigências como um todo, violam o princípio da isonomia, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Lei Maior, de forma que podem ter afastado do certame outras empresas que estariam aptas a bem executar o objeto da licitação. Levanta, ainda, dúvida sobre a vantagem da proposta selecionada, dado o restrito universo em que se deu a escolha. Como evidência disso, registra-se a ínfima diferença entre a proposta vencedora e o valor orçado (0,44%). Desta forma, as exigências feitas mostraram-se excessivas, contrariando as limitações impostas à habilitação técnica das empresas interessadas em participar do certame, nos termos do inciso II do caput e § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Também exigiu-se dos eventuais interessados, que as quantidades de serviço comprovadas, fizessem parte de uma única obra, o que sugere vedação à possibilidade de comprovação por meio de vários atestados, considerando o somatório das experiências. Exemplificando, uma empresa pode ter experiência anterior, de cada um dos serviços elencados, individualmente, em diferentes obras. Neste contexto, a comparação apresentada no quadro anterior, sugere-

re que as quantidades exigidas pela administração guardam maior conformidade com as quantidades indicadas na Certidão de Acervo Técnico nº 8891/2006 (referente à uma única obra), apresentada pela vencedora do certame, do que com aquelas a serem executadas na obra objeto desta licitação. Chamou a atenção, o fato de que, as proporções exigidas, de 88,89% (item 1), 88,23% (item 2) e 98,40% (item 4), tenham sido de apenas 58,33% no caso do item 3 (Caixas Ralo), permitindo que as 79 caixas comprovadas na CAT nº 8891 pudessem satisfazer ao mínimo exigido de 70, constante do edital. Embora apenas a empresa vencedora tenha logrado comprovar as quantidades numa mesma obra, sua competidora atendeu às exigências quanto às quantidades mínimas por meio de vários certificados, correspondentes a obras distintas, o que não foi repellido pela administração, a despeito da exigência posta no edital.

7.1.3.2.4 – Capacidade técnico operacional

a) Comprovação de ter a Empresa proponente executado obras/serviços de construção civil, compatíveis, com o objeto desta Licitação, através de Atestado(s) em nome do próprio Licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

b) As exigências constantes no item “a”, **deverá comprovar a execução em uma mesma obra, ou seja um só contrato, dos serviços com o seguinte quantitativo mínimo:**

1. Escoramento de vala, com área mínima 1.600,00 m²;
2. Execução de poço de visita com quantidade mínima de 30,00 unidades;
3. Caixa ralo com quantidade mínima de 70,00 unidades

4. Execução de rede para drenagem com comprimento mínimo de 1.400,00 m. (grifo meu)

As exigências feitas constituem também, indício de direcionamento, o que ficou reforçado pelos efeitos obtidos nesta licitação (baixo número de competidores, habilitação de um único proponente, contratação por preço praticamente idêntico ao orçado), a ser confirmado ou afastado, em sede de Instrução Técnica Conclusiva, a partir do exame das justificativas/defesa que venham a ser apresentadas pela administração”.

Inicialmente quadra afastar Leônidas Vieira Barreto Figueiredo do polo passivo porque este foi nomeado para a comissão de licitação em data posterior à publicação do edital, do Edital, já que nomeado em data posterior à sua publicação, ocorridas, respectivamente, em 06/06/2010 e 27/05/2010.

Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, Rosângela Pimentel Martins, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça e Maria Adélia Pereira Barreto justificam sua conduta sob o fundamento da discricionariedade conferida ao administrador ao elaborar as regras editalícias e ao fato delas não terem sido impugnadas pelos licitantes.

Conforme apurado pela Área Técnica, a cláusula restritiva expressa na alínea “b” do item 7.1.3.2.4 e que fora submetida ao crivo da procuradoria jurídica difere daquela constante no edital publicado alterando a exigência de comprovação de execução de “uma ou mais obras, ou seja, um ou mais contratos” (fls. 2009) para “... comprovar a execução em uma mesma obra, ou seja, um só contrato,...”.

A aplicação desse critério, exige a comprovação de execução de obras/serviços de construção civil de pelo me-

nos: 1.600 m² de escoramento de vala; 30 unidades de poço de visita; 70 unidades de caixa ralo; e 1.400 metros de rede de drenagem, as quais, comparadas com o serviço a ser executado: 1.800 m² de escoramento de vala; 42 unidades de poço de visita (27+7+8); 120 unidades de caixa ralo; e 2.808 metros de rede de drenagem, permite identificar a seguinte relação:

Escoramento de vala: 1600/1800 = 89%

Poços de visita: 30/42 = 71%

Caixas ralo: 70/120 = 58%

Rede de drenagem: 1400/2.808 = 50%

Ao assim proceder, criou-se condições de restrição à licitação, conforme demonstrado na ITC 3544/2017, grave infração à norma legal ou regulamentar e resta comprovado diante do achado de auditoria, sendo responsáveis pela sua prática as seguintes pessoas: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso, como presidente da Comissão de Licitação; Rosângela Pimentel Martins, como Membro da Comissão de Licitação; Edilaine Aparecida Boechat Mendonça, como Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto, como Membro da Comissão de Licitação.

III.5. Capacidade Técnico-profissional:

Infringência aos § 1º, inciso I, e § 3º do art. 30, e ainda, § 1º, inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93

Responsável:

Antônio José Fernandes de Azevedo

Conduta:

Declarar inabilitada a empresa Construtora Roma LTDA, por não ter apresentado atestado referente a serviço de pavimentação em paralelepípedo.

O achado de auditoria é assim descrito na ITI 157/2012: “Observe-se que, embora o parecer (fl. 259 do Doc. 01) elaborado pelo engenheiro Antônio José Fernandes de Azevedo não tenha sido apontado, na ata do dia 28/06/2010, quando da continuação dos trabalhos da CPL (fl. 270 do Doc. 01), como fundamental para a inabilitação, o mesmo considerou a empresa Construtora Roma Ltda sem a devida capacidade técnica, por não ter comprovado (por meio das Certidões de Acervo Técnico apresentadas) ter, em seu quadro, profissionais que já tivessem executado pavimentação em paralelepípedo. Considerando que a execução deste tipo de pavimentação é similar à da pavimentação com blocos de concreto (em ambos os casos, os elementos sendo assentados sobre colchão de areia), esta exigência específica apresenta-se impertinente, podendo ter restringido a participação de outras interessadas no certame. Verifica-se a existência, dentre os certificados apresentados para o engenheiro Francisco Manoel Vieira Mattos, um dos responsáveis técnicos da empresa Roma, do certificado CAT nº 595/2009, comprovando a execução de 3.650 m² de pavimentação em blocos de concreto sobre colchão de areia. Desta forma, a equipe constatou que a jurisdicionada não respeitou as limitações imposta pela Lei nº 8.666/93, quanto à habilitação técnica das empresas participantes do certame, ao não aplicar fielmente o inciso I do § 1º do art. 30 da referida lei. Vale ressaltar que o estabelecimento de cláusulas impertinentes tem o condão, invariavelmente, de restringir o caráter competitivo das licitações, uma vez que tais circunstâncias costumam fazer com que vários interessados abandonem o pleito ou, no caso de persistirem, sejam injustificadamente inabilitadas. Nesta licitação observou-se que, de um total de

3 empresas que retiraram o edital, apenas 2 formularam propostas, sendo uma delas inabilitada, indevidamente, como exposto anteriormente. Pelo todo acima exposto, a administração incorreu, ainda, na infringência ao art. 3º da Lei das Licitações.

Citado, Antonio José Fernandes de Azevedo se manteve silente.

Segundo consta às fls. 2.189, a Construtora Roma Ltda apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT 595/2009, onde comprova a execução de pavimentação com blocos de concreto sobre colchão de areia, 3.850 m², entretanto, a despeito disso, foi desclassificada por não atender a qualificação técnica de execução de calçamento com paralelepípedo.

Ao assim proceder deixou de ponderar em relação à aptidão e complexidade do serviço a ser executado, com ofensa ao art. 30, II, Lei 8.666/93), observando que das duas empresas restantes no procedimento, tal critério inabilitou uma delas, prejudicando a concorrência.

Mantida pois a irregularidade diante da grave infração à norma legal.

III.6. Modificação nas quantidades de serviços sem a celebração do correspondente Termo Aditivo

Infringência ao caput do art. 60 e artigo 65, caput e alínea b do inciso I e parágrafo 1º deste mesmo artigo da Lei nº 8.666/93

Responsáveis:

Antônio José Fernandes Azevedo – Fiscal desta obra

Conduta:

- promover alteração das quantidades de serviços sem a apresentação das devidas justificativas e solicitação de

providências para registro destas modificações através de celebração do pertinente Termo Aditivo.

Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho, Desenvolvimento Urbano, Rural e Social

Conduta:

- autorizar alteração em quantidades de serviços executados sem a celebração de devido Termo Aditivo.

A instrução Técnica Inicial 157/2012 descreve o achado nos seguintes termos: "... Os itens para os quais esta ocorrência foi verificada são apresentados na tabela a seguir:

*Os trechos da Bacia 4, indicados no projeto mostrado no Anexo 02, foram os únicos executados até a paralisação da obra, de acordo com informações prestadas pelo Sr. Pedro Chaves. Para os mesmos, não há no projeto original, previsão de utilização de tubos com diâmetro igual a 100 cm. Informou, ainda, o Sr. Pedro Chaves, que este diâmetro teria sido empregado na rua Virgílio Diniz, em substituição a tubos de 60cm, originalmente previstos. Embora, se considerados em conjunto, as modificações apontadas representem apenas 1,76 % em relação ao valor global do contrato (em se tratando dos acréscimos) e 0,46 % (no caso do decréscimo de quantidades), elas individualmente constituem um **indicativo de deficiência do projeto básico**, ensejando assim o risco de que alterações de maior monta venham a ocorrer para outros itens mais significativos. Para o caso presente, registra-se que a ocorrência de alterações de quantidades, embora dentro das permissões legais, deu-se sem a apresentação, no âmbito do Processo Administrativo correspondente a esta obra, **das devidas justificativas, bem como sem a***

celebração de necessário termo aditivo ao contrato.

Desta forma, a administração municipal infringiu, no âmbito deste contrato, o caput do artigo 60 e o artigo 65, caput e alínea b do inciso I e parágrafo 1º deste mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93”.

Ausente as justificativas, restou a seguinte análise conclusiva na ITC 3544/2017:

O Município de Bom Jesus do Norte licitou a execução de serviço de drenagem pluvial das ruas do Centro do Município, por meio da Tomada de Preços 007/2010. Na fase interna da licitação foi elaborado o Plano de Trabalho contendo o cronograma de execução dos serviços, bem como o Memorial Descritivo com as especificações da obra de drenagem pluvial nas bacias 2, 3 e 4, cada qual correspondente a determinadas ruas e avenidas do centro do município, respectivamente fls. 1966/1967 e 1968/1971.

Como se vê no Projeto Drenagem Pluvial que compõe o Memorial Descritivo, às fls. 1971, não foi prevista a utilização de tubulação de 100 cm para nenhuma das ruas da Bacia 4.

De acordo com a cláusula 7.2 do contrato pactuado entre o Município e a empresa adjudicada para realização da drenagem, Vibron Engenharia e Comércio Ltda., a contratada estava obrigada a realizar os serviços conforme especificados na Planilha e nos Projetos Básicos.

Muito embora a referida disposição, a partir da 3ª medição do contrato, verifica-se o pagamento de tubulação com especificação diferente da encontrada no Projeto Básico, ou seja, de tubulação de 100 cm para rua da Bacia 4, como se vê às fls. 2436.

Embora a Lei 8.666/93 preveja a possibilidade de ade-

quação técnica do projeto para melhor atender ao propósito da obra/serviço, conforme disposto no art. 65 e incisos, exige-se a celebração do respectivo aditivo ao contrato. Ao revés, o que se observa nos autos é a declaração do Engenheiro fiscal da obra de que os serviços foram realizados conforme especificados: “conforme averiguado “in loco”, verificamos a veracidade quanto a execução dos serviços medidos, aos quais foram executados em conformidade com o contratado, com os projetos e com o memorial descritivo, (...)” (Sr. Antônio José Fernandes de Azevedo, fls. 2413.

Nessa perspectiva, revelam-se acertados os registros da equipe, haveria utilização de tubulação com diâmetro de 100 cm, não previsto no projeto original, em substituição a tubos de 60 cm, bem como as alterações estavam acontecendo sem a apresentação de justificativas e sem a celebração de aditivos, denotando inconformidade para com o caput do art. 60 da Lei 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade na lavratura de aditivos ao contrato.

Assim, opina-se pela manutenção da responsabilidade do Sr. Antônio José Fernandes de Azevedo, por, com sua conduta, ter dado causa à irregularidade.

Com relação ao Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior, opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade, em razão do distanciado nexos de causalidade com a irregularidade, vez que o fiscal do contrato registrou nos autos que a execução do contrato estaria em conformidade com o contrato.

Ao final, acompanho parcialmente as manifestações presentes na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3544/2017 e no Parecer Ministerial 5536/2017, com aproveitamento de suas fundamentações de forma adicional nos casos em que são simétricas as conclusões e VOTO no sentido

de no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Relator****ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1. Com fulcro no art. 95, II da Lei Complementar nº 621/2012, DECIDIR pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia diante da constatação das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação de Empresa Promotora de Eventos sem Licitação (item I – 1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 2º da Lei Federal 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município

Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

1.2. Ausência de justificativa de preços na contratação dos artistas (item I – 2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 26, inciso III, Da Lei Federal 8.666/93.

Responsáveis: Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

1.3. Ausência de liquidação de despesa (item I – 2.1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 63, § 1º, da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Pedro Chaves de Oliveira Junior – Presidente da Comissão para os Festejos de Resgate do Carnaval de Rua do Município e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 340.160,00 (equivalente a 169.453,0238 VRTE)

1.4. Contratação de banda com empresário não exclusivo (item I – 3 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

1.5. Contratação de assessorias (item I – 4 da ITI 157/2012)

Base legal: Princípio da Economicidade.

Responsáveis: Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$ 11.300,00 (equivalente a 5.629,1720 VRTE)

1.6. Gastos com educação com indícios de irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios (item I – 5 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/94.

Responsáveis: Patrícia Aparecida Coqui Machado – Secretária Municipal de Finanças

Despesas realizadas com pagamento de almoço por ocasião de sessão solene da Câmara (item I – 6 da ITI 157/2012).

Base Legal: Infringência ao princípio da supremacia do interesse público

Responsáveis: Responsáveis: Fausto Aparecida Almeida Batista – Chefe de Gabinete e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

Ressarcimento: R\$2.000,00 (equivalente a 1.095,945 VRTE)

1.8. Ausência de critério na contratação de pessoal (item I – 7 da ITI 157/2012)

Base Legal: Princípio da Impessoalidade.

Responsáveis: Márcia Alessandra da Silva Azevedo – Secretária Municipal de Saúde, Ruth Furtado de Souza – Secretária Municipal de Educação, Jorge Roberto de Almeida – Secretário Municipal de Obras, Eduardo Borges Medeiros – Secretário Municipal de Administração e Adson Azevedo Salim – Prefeito Municipal

1.9. Ausência de projeto básico (item II – 2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 7º, I; art. 7º, § 2º, I e II e §§ 4º e 6º do art. 7º, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal

1.10. Da execução de serviços pagos com quantitativos maiores do que os executados (item II – 3 da ITI 157/2012)

Base Legal:

Responsáveis: Ubaldo Martins de Souza – Prefeito Municipal - **Ressarcimento:** R\$ 190.157,88 (equivalente a 104.984,20 VRTE), Sr. Antônio José Fernandes de Azevedo – Engenheiro da PMBJN - **Ressarcimento:** R\$ 8.550,00 (equivalente a 4.720,37 VRTE), Leopoldo Guilherme Laborne Mathias – Fiscal do Contrato - **Ressarcimento:** R\$ 181.607,88 (equivalente a 100.263,83 VRTE) e Luís

Cláudio Pedrosa (Responsável pela empresa Santos Pedrosa) - **Ressarcimento:** R\$ 190.157,88, equivalente a 104.984,20 VRTE

1.11. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários (item III – 1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação, Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

1.12. Edital com exigência impertinente para qualificação econômico-financeira (item III – 1.1 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 31, inciso I e II e art. 3º, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação, Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

1.13. Exigência de índices contábeis sem a devida justificativa (item III – 1.2 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação, Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação e Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

1.14. Edital com exigência impertinente, potencialmente restritiva, para habilitação técnica (item III – 1.3 da ITI 157/2012)

Base Legal: Art. 30, § 1º; art. 30, caput, inciso II e art. 3º, inciso I, § 1º, todos da Lei 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da CF 1988.

Responsáveis: Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso – Presidente da Comissão de Licitação, Rosângela Pimentel Martins – Membro da Comissão de Licitação, Edilaine Aparecida Boechat Mendonça – Membro da Comissão de Licitação

e Maria Adélia Pereira Barreto – Membro da Comissão de Licitação

1.15. Capacidade técnico-profissional – inabilitação indevida (item III – 1.5 da ITI 157/2012)

Base legal: Art. 30, § 1º, inciso I; art. 30, § 3º e art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei 8.666/93.

Responsável: Antônio José Fernandes de Azevedo – Engenheiro do Município.

1.16. Modificação nas quantidades de serviços sem a celebração do correspondente termo aditivo (item III – 1.6 da ITI 157/2012)

Base legal: Art. 60, caput; art. 65, caput e inciso I, “b” e art. 65, § 1º. **Responsáveis:** Antônio José Fernandes de Azevedo – Fiscal da Obra

2. Na forma do art. 57, IV da lei Complementar nº 621/2012, **CONVERTER o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

3. REJEITAR as razões de justificativas relacionadas aos itens 1.1; 1.2; 1.4 e 1.8 e as alegações de defesa relacionadas nos itens 1.3; 1.5 e 1.7, **JULGAR IRREGULARES** as

contas de **ADSON AZEVEDO SALIM** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$353.460,00 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), equivalente a 176.178,1408 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Pedro Chaves de Oliveira Junior em R\$340.160,00, equivalente a 169.453,0238 VRTE, com Patrícia Aparecida Coqui Machado em R\$11.300,00, equivalente a 5.629,1720 VRTE e com Fausto Aparecida Almeida Batista em R\$2.000,00, equivalente a 1.095,945 VRTE, **IMPONDO-LHE MULTA** no valor de R\$106.038,00 (cento e seis mil e trinta e oito reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

4. REJEITAR as razões de justificativas relacionadas aos itens 1.1 e 1.2 e as alegações de defesa relacionada no item 1.3, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$340.160,00 (trezentos e quarenta mil, cento e sessenta reais), equivalente a 169.453,0238 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Adson Azevedo Salim, **IMPONDO-LHE MULTA** no valor de R\$102.048,00 (cento e dois mil e quarenta e oito reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

5. REJEITAR as razões de justificativas relacionada ao item 1.6 e as alegações de defesa relacionada no item 1.5, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **PATRÍCIA APARECIDA COQUI MACHADO** e pelo cometimento de infra-

ção que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais), equivalente a 5.629,172 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Adson Azevedo Salim, **IMPONDO-LHE MULTA** no valor de R\$3.390,00 (três mil e trezentos e noventa reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

6. REJEITAR as razões de justificativas relacionada ao item 1.4 e as alegações de defesa relacionada no item 1.7, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **FAUSTO APARECIDA ALMEIDA MACHADO** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 1.095,945 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Adson Azevedo Salim, **IMPONDO-LHE MULTA** no valor de R\$3.000 (três mil reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

7. REJEITAR as razões de justificativas relacionada ao item 1.9 e as alegações de defesa relacionadas no item 1.10, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **UBALDO MARTINS DE SOUZA** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$190.157,88 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 104.984,20 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Luis Claudio Pedrosa em R\$190.157,88, equivalente a 104.984,20 VRTE, com Antonio Jose Fer-

nandes Azevedo em R\$8.550,00, equivalente a 4.720,37 VRTE e com Leopoldo Guilherme Laborne Mathias em R\$181.607,88, equivalente a 100.263,83 VRTE, IMPONDO-LHE **MULTA** no valor de R\$57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

8. REJEITAR as alegações de defesa relacionada no item 1.10 e **JULGAR IRREGULARES** as contas de **LUIZ CLAUDIO PEDROSA** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$190.157,88 (cento e noventa mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 104.984,20 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Ubaldo Martins de Souza, IMPONDO-LHE **MULTA** no valor de R\$57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

9. REJEITAR as alegações de defesa relacionada no item 1.10, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **LEOPOLDO GUILHERME LABORNE MATHIAS** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$181.607,88 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 100.263,83 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Ubaldo Martins de Souza, IMPONDO-LHE **MULTA** no valor de R\$54.483,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

10. REJEITAR as razões de justificativas relacionadas aos

itens 1.15 e 1.16 e as alegações de defesa relacionadas no item 1.10, **JULGAR IRREGULARES** as contas de **ANTONIO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO** e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **CONDENÁ-LO AO RESSARCIMENTO** no valor de R\$8.550,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 4.720,37 VRTE, com amparo no artigo 84, incisos III, alíneas “c”, “d” e “e” e V c/c artigo 89, ambos da Lei Complementar 621/2012, em solidariedade com Ubaldo Martins de Souza, IMPONDO-LHE **MULTA** no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

11. REJEITAR as razões de justificativas aos itens 1.8, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, IMPONDO **MULTA** individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a **MÁRCIA ALESSANDRA DA SILVA AZEVEDO, RUTH FURTADO DE SOUZA, JORGE ROBERTO DE ALMEIDA, EDUARDO BORGES MEDEIROS, EDMAR CAMPOS DA ROCHA RIBEIRO CARDOSO, ROSANGELA PIMENTEL MARTINS, EDILAINE APARECIDA BOECHAT MENDONÇA e MARIA ADÉLIA PEREIRA BARRETO** com fundamento no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012.

12. ACOLHER as justificativas e **JULGAR REGULARES** as contas de **LEÔNIDAS VIEIRA BARRETO FIGUEIREDO e CLÉLIA DO CARMO ZANON DEGLI ESPOSTI**, com amparo no artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes **QUITAÇÃO**.

13. ACOLHER parcialmente as justificativas e **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas de **TEREZINHA SILVEIRA FIGUEIREDO**, com amparo no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

14. EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, em relação a **CELSON DE REZENDE TEIXEIRA, SEBASTIÃO MADEIRA PAVÃO, SANDRA GOMES DA SILVEIRA RAPOSO,**

GERALDO BAMBRILA DE SOUZA, ANTÔNIO DUARTE PEIREIRA, ADRIANA PACHECO MARQUES e GENUÍNO LOPES.

15. CIÊNCIA ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas.

16. TRANSITADO em julgado, arquivem-se.

17. Unânime.

18. Data da Sessão: 11/04/2018 - 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

19. Especificação do quórum:

19.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

19.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

20. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00527/2018-7

Processos: 01543/2012-4, 03372/2012-9

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: PREFEITURA ITAPEMIRIM, JOAO BATISTA DE VASCONCELOS ELEUTERIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Instauração de Tomadas de Contas Especial criada por força do Decreto Municipal nº 5.439/2012, de 23/02/2012, em face do Sr. João Batista de Vasconcelos Eleutério, então ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Controle e Obrigações Sociais, lotado no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 733/2015 – Segunda Câmara**, o qual julgou irregulares as contas do Sr. João Batista de Vasconcelos Eleutério, e condenou-o, à época, ao ressarcimento no valor correspondente a 89.486,44 VRTE e imputou multa no valor de 13.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 77 que o trânsito em julgado consumou-se em 23/10/2015.

O valor referente à multa imputada foi inscrito em Dívida Ativa – CDA nº 7126/2015[2] pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e está sendo discutida na Ação de Execução Fiscal N. 5000262- 61.2018.8.08.0024, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como a condenação do ao ressarcimento ao erário está sendo discutido através da Ação de Execução de Título Extrajudicial

(Processo nº 0015712-36.2012.8.08.0026), ajuizada pelo Executivo Municipal de Itapemirim (fl.98).

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 01083/2018-9** (fls. 164/166), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. João Batista de Vasconcelos Eleutério**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões,

portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de João Batista de Vasconcelos Eleutério**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória/ES, 4 de abril de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

DECM 526/2018

PROCESSO: TC 8426/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOÃO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

Trata esta decisão de apreciação de pedido de dilação de prazo para complementação de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Cultura – SECULT.

O responsável protocolizou requerimento de dilação de 50 (cinquenta) dias perante esta Corte na data de 19/03/2018, tempestivamente, portanto, considerando que o prazo se escoaria em 28/03/2018, segundo despacho da Secretaria Geral das Sessões.

Considerando as justificativas trazidas aos autos na petição intercorrente 0504/2018-6, DECIDE O RELATOR, **Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do senhor JOÃO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS, Secretário de Estado da Cultura, da concessão de **dilação de prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data de hoje**, para a finalização da Tomada de Contas Especial objeto destes autos.

Vitória, 04 de abril de 2018
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

PROCESSO TC:9107/2017

ASSUNTO:**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

JURISDICIONADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

DECM 531/2018

Tratam os presentes autos de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Ricardo Rios Sacramento, Controlador Geral do Município de Itapemirim, por ocasião do Ofício CGM nº 18/2017, cujo propósito é apurar irregularidades praticadas na celebração do Convênio 004/2015, firmado entre o Município de Itapemirim e a ASCAMARI – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apontado pela Secretaria Geral das Sessões o esgotamento do prazo estabelecido no art. 14 da IN TC 32/2014¹ para envio da Tomada de Contas Especial instaurada mediante o Decreto 12433/2018 (doc. eletrônico 06), vencido em 08/03/2018, sem que a documentação tenha sido trazida ao conhecimento deste Tribunal.

Sendo assim, **DETERMINA O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, nos termos do art. 63, III² da Lei Complementar nº 621/2012, e considerando o parágrafo único, do artigo 14³, da Instrução Normativa TC 32/2014, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito Municipal de Itapemirim, ou quem suas vezes o fizer, para que, no **prazo de vinte dias, encaminhe a Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência dos trabalhos da Comissão criada por meio do Decreto 12427/2017**, sob pena de cominação de multa estabelecida no art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 e na forma do art. 16 da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vitória, 05 de Abril de 2018.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

¹ **Art. 14** - O processo de tomada de contas especial **deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.**

² **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

III - notificação, nos demais casos.

³ Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput **poderá ser prorrogado** por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Decisão em Protocolo 00122/2018-3

Protocolo(s): 04321/2018-1

Assunto: Encaminhamento

Criação: 06/04/2018 15:16

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolizado sob o nº 04321/2018-1, de solicitação de reabertura do Sistema LRFWEB a fim de viabilizar a retificação dos dados referente ao 2º semestre de 2017 do RGF da Câmara Municipal de Itaguaçu formulado pelo Presidente da Câmara,

Sr. Gelson Luis Gobbo.

Conforme explicitado pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE na Manifestação Técnica 00253/2018-1, verifico que o interessado não encaminhou relatório circunstanciado, em discordância com o disposto no Parágrafo único do art. 1º Resolução Nº 185, de 27 de Maio de 2003.

Ademais, em consulta ao sistema CidadES e foi verificado que o jurisdicionado homologou a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017 no dia 02/04/2018, impossibilitando assim, de realizar a retificação pretendida.

Destarte, corroborando entendimento e com fulcro na Resolução TC 183/2005, **INDEFIRO** o pedido de abertura do Sistema para Retificação dos dados na forma pleiteada e **DETERMINO** a remessa do presente expediente a Secretaria Geral das Sessões - SGS providências cabíveis.

Em, 6 de abril de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00539/2018-1

Processo: 02173/2012-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: ALLAN ANTONIO SARNAGLIA, GENIVALDO PIONA, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT, LEOCIR FEHLBERG, PAULO ROBERTO LUBIANA, ANGELA MARIA ALTOE MONTOSO, GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Allan Antônio Sarnaglia e Outros

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2011, no qual foi identificada possível irregularidade, conforme descrita sinteticamente abaixo:

7.2.2.1 – Pagamento de Décimo Terceiro Salário ao Presidente e Vereadores da Câmara;

Consta dos autos notícia do falecimento do Sr. Allan Antônio Sarnaglia, responsável solidário ao presidente da Câmara na irregularidade acima descrita, conforme Certidão de Óbito juntada pela Secretária Geral das Sessões, por meio do Despacho 13958/2018-1, fls. 277/278,

Sendo assim, considerando a irregularidade conter imputação de dano ao erário, conforme preceitua o art. 327 do Regimento Interno desta Corte, bem como os indícios de possível dano ao erário, poderem recair aos herdeiros/sucessores na proporção de cada quinhão e considerando a imperiosa necessidade de cumprimento integral da Decisão 421/2018-1, **DECIDO:**

DETERMINAR a CITAÇÃO dos herdeiros Sra. Rosane Resende de Moraes Sarnaglia e Sr. Allan Filho de Moraes Sarnaglia, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, II do Regimento Interno desta Corte de Contas), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes e/ou recolham a importância devida, ao recebimento do 13º (décimo terceiro) salário nos exercícios

de 2011.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial 64/2013, Instrução Técnica Conclusiva nº 4076/2013 e da Decisão 421/2018-7 aos citados, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei

Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória/ES, 06 de abril de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00538/2018-5

Processo: 06880/2012-2

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: PREFEITURA ALTO RIO NOVO , EDSON SOARES BENFICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Ordinária, convertido em Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Edson Soares Benfica.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 1119/2014-Primeira Câmara**, o qual condenou o Sr. Edson Soares Benfica ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTE e imputou-lhe débito de ressarcimento ao erário no valor equivalente a 22.158,51 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 339 que o trânsito em julgado consumou-se em 11/05/2015.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº. 5462/2015 em 13/10/2015, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme Protocolo 5323, fls. 03, processo SEP N. 81128630, em anexo.

O Executivo Municipal de Alto Rio Novo ajuizou a Ação de Execução Fiscal (Processo nº 5000024-522018.8.08.0053[4]) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1347/2018-1**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Edson Soares Benfica**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio

de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabendo-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, in-

ciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade Edson Soares Benfica**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 06 de abril de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECM 545/2018

PROCESSO TC: TC 1148/2009

JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO: DENUNCIA

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEIS: GESTOR RESPONSÁVEL: IVAN CARLINI

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

GESTOR RESPONSÁVEL: ROGERIO CARDOSO SILVEIRA

CARGO/FUNÇÃO: 1º SECRETARIO

GESTOR RESPONSÁVEL: ALMIR NERES DE SOUZA – CARGO/FUNÇÃO: 2º SECRETARIO

Com amparo na doutrina majoritária e em homenagem aos princípios regentes do processo civil moderno, dentre os quais se sobressaem à instrumentalidade das formas e a efetividade, revela-se plenamente admissível à ratificação na instância ordinária de atos processuais praticados por procurador que supostamente não teria capacidade postulatória, expressando-se a jurisprudência da seguinte forma:

TRT-6 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA – RO 1653000062009506 PE - Data de publicação: 26/10/2011.

Ementa: E M E N T A – ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTºs. 37 DO CPC e 5º DA LEI 8.906/94. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A atuação do causídico em Juízo está condicionada a existência de instrumento de mandato outorgado pela parte. Inteligência dos Artºs. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94. O **ato praticado** sem observância aos requisitos formais legalmente exigidos é nulo, a rigor inexistente, impossível de ratificação. A ausência do pressuposto concernente à representação processual, destarte, impossibilita a análise do remédio processual intentado.

Caso falte o *consentimento*, deve o magistrado determinar sua exibição, não podendo o mesmo extinguir o processo sem oportunizar a manifestação das partes interessadas.

Assim, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **NOTIFICAR**, com relação à justificativa apresentada nos autos às fls.1970/2008, o **Sr. ROGERIO CARDOSO SILVEIRA**, com fundamento no artigo 63¹, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012 **para regularização da respectiva representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência do ato praticado**, a teor do disposto no artigo 37, § único também do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 70, da Lei Complementar nº 621/12.

Após, retorno ao Gabinete.

Vitória, 10 de abril de 2018.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á me-

diante:

(...)

II – comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigi-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

² Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo Único. Os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

³ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA 00542/2018-1

PROCESSO: 01826/2011-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2010

UG: IPREVMIMOSO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL
RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: ANGELO GUARCONI JUNIOR, LUCIA MARIA FONTES GOMES, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

PROCURADORES: GUIDO MARELLI DE CARVALHO (OAB: 12921-ES), LUANA GASPARINI (OAB: 13970-ES), DANIEL MANCINI BITENCOURT (OAB: 13433-ES),

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – INS-

TITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO 2010 – ACÓRDÃO TC-282/2015 – PRIMEIRA CÂMARA - ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE - AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul – IPREV MIMOSO, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Fontes Gomes – Diretora Presidente.

O **Acórdão TC-282/2015 – Primeira Câmara** (Processo TC-1826/2011 - fls. 556/571), imputou a **Lúcia Maria Fontes Gomes** multa pecuniária no montante equivalente a **1.000 VRTE's**.

Inferre-se da informação à fl. 577 que o trânsito em julgado consumou-se em 23/07/2015, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada a Lúcia Maria Fontes Gomes foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4892/2015) pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado – (fls. 03, Processo 81269633, PGE, anexo), protestou a **CDA 4892/2015** junto ao Cartório do 1º Ofício de Mimoso do Sul, em 18/07/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC-282/2015 – Primeira Câmara**, fixada em 1.000 VRTE's, é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1090/2018** (fls. 597/599), subscrito pelo Exce-lentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

2- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deve-

rá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

3- DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **Lúcia Maria Fontes Gomes**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 10 de abril de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00543/2018-6

PROCESSO: 07278/2009-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

UG: CME - CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: IDENTIDADE PRESERVADA , VALDIR JOSE PEREIRA BAIA

FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - ACÓRDÃO TC-532/2015 – PRIMEIRA CÂMARA - ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE - AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga – SISPMEC, relatando possíveis irregularidades na folha de pagamento, em virtude do pagamento de horas extras, sem a devida contraprestação de serviços do funcionalismo público dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ecoporanga.

O **Acórdão TC-532/2015 - Primeira Câmara** (Processo TC-7278/2009 - fls. 265/272) aplicou multa pecuniária ao senhor **Valdir José Pereira Baia** no valor correspondente a **3.000 VRTE's**.

Inferiu-se da informação à fl. 282 que o trânsito em julgado consumou-se em 28/09/2015.

A multa imputada ao senhor **Valdir José Pereira Baia** foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 6499/2015.), pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 03, Processo nº

81265751, PGE, anexo) protestou a CDA 6499/2015 junto ao Cartório de 1º Ofício de Ecoporanga, em 26/07/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC-532/2015 – Primeira Câmara, fixada em 3.000 VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1089/2018-6** (fls. 305-307), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Valdir José Pereira Baia**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

2- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a

cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

3- DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **Valdir José Pereira Baia**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de

Contas, conforme solicitado.

Em 10 de abril de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00544/2018-1

PROCESSO: 02786/2014-6

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: PME - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTES: PEDRO COSTA FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA

PROCURADORES:, FABIO MACHADO COSTA, FABIO MACHADO COSTA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – ACÓRDÃO TC 932/2016 PRIMEIRA CÂMARA – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar interposto por Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

O **Acórdão TC 932/2016 Primeira Câmara** (fls. 330/355) imputou aos senhores Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira multas pecuniárias no valor de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000, respectivamente.

Infere-se da informação à fl. 362 que o trânsito em julgado consumou-se em 24/02/2017, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A **Decisão Monocrática 472/2018** (fls. 407/408) concedeu quitação ao senhor Cezar José de Oliveira por força do recolhimento da multa aplicada.

A multa imputada ao senhor Pedro Costa Filho foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 5584/2017), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Observa-se à fl. 03 do Processo 79473431 PGE anexo que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA nº 5584/2017 junto ao Cartório do 1º Ofício de Ecoporanga, em 15/09/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta ao senhor Pedro Costa Filho pelo Acórdão TC 932/2016 Primeira Câmara, fixada em R\$ 4.000,00, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1184/2018** (fls. 411/413), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Pedro Costa Filho**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como

a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Pedro Costa Filho**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 10 de abril de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00550/2018-6

PROCESSOS: 03021/2008-1, 06267/2008-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

UG: PMVV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

PARTES: IDENTIDADE PRESERVADA, MAX FREITAS MAURO FILHO, SATURNINO DE FREITAS MAURO, ROBERTO ANTONIO BELING NETO, ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ACÓRDÃO TC 263/2015 – PLENÁRIO – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia, relatando possíveis irregularidades ocorridas nas Caixas Escolares do Município de Vila Velha, relativas ao desvio de verbas da merenda escolar, sob a responsabilidade dos senhores

Max Freitas Mauro Filho, Roberto Antônio Belling Neto e Saturnino de Freitas Mauro, respectivamente Prefeito e Secretários Municipais de Educação à época dos fatos.

O **Acórdão TC-263/2015 – Plenário** (fl. 6990/7034 - Processo TC-3021/2008), imputou a **Roberto Antônio Belling Neto** multa pecuniária no valor correspondente a **2.000 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 7.045 que o trânsito em julgado consumou-se em 17/08/2015, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 6355/2015) em 09/11/2015 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria-Geral do Estado protestou as CDA nº **6355/2015** junto ao Cartório Privativo de Protesto de Títulos e Letras de Vitória, em 25/10/2016, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC- 263/2015 - Plenário, fixadas em 2.000 (dois mil) VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1399/2018** (fls. 3036-3038), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamen-

te atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **Roberto Antônio Belling Neto**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 11 de abril de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00551/2018-1

PROCESSO: 09189/2010-3

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: SEADH - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: AEF GLOBAL SERVICE BRASIL LTDA - ME, MAURO DA SILVA RONDON, TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS, JOAO VENANCIO FILHO, MIRIAN CHRISTINA DANTAS, INGRID THEREZA HOLLENSTEIN GOMES, ADRIANE

ROSA RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ACÓRDÃO TC- 466/2015 – PLENÁRIO – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC
RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na então Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, exercício de 2010, por determinação do Conselheiro Presidente (fls. 32), em face da Representação de fls. 03/09, apresentada pela empresa A&F Global Service Brasil Ltda-ME.

O **Acórdão TC-466/2015 – Plenário** (fl. 1014/1020 - Processo TC-9189/2010), condenou **Tarcísio Celso Vieira de Vargas, João Venâncio Filho, Mauro da Silva Rondon e Adriane Rosa Rodrigues**, em multa pecuniária individual no valor correspondente a **750 VRTE's**, cada.

Infere-se da informação à fl. 1031 que o trânsito em julgado consumou-se em 04/09/2015, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

As Decisões **TC-1624/2016** e **TC-461/2018** concederam quitação a **Adriane Rosa Rodrigues** e **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** em razão do recolhimento integral da multa aplicada.

As multas imputadas a **João Venâncio Filho** e **Mauro da Silva Rondon** foram inscritas em Dívida Ativa (CDA nº 6539/2015 e nº 6527/2015, respectivamente) pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria-Geral do Estado protestou as CDA's nº **6539/2015** e nº **6527/2015**, respectivamente, junto ao Cartório do 1º Ofício de Cariacica e Cartório de Priv. de Protesto de Títulos e Letras de Vitória, respectivamente, em 18/10/2017 e 25/10/2016, as quais se referem às multas pecuniárias impostas pelo Acórdão TC- 466/2015 - Plenário, fixadas em 750 (setecentos) VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1351/2018** (fls. 1137-1139), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade** de **João Venâncio Filho** e **Mauro da Silva Rondon**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade** de **João Venâncio Filho** e **Mauro da Silva Rondon**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que

sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 11 de abril de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00552/2018-5

PROCESSOS: 07751/2017-6, 09596/2016-3

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UG: IPVV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: PAULO FERNANDO MIGNONE, NEREIDA ALVES CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA, ANDRE ABREU DE ALMEIDA, GILMAR DA SILVA

A SECEX/PREVIDÊNCIA – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, através da Instrução Técnica Inicial 01568/2017-1, sugere a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão da irregularidade apontada no subitem 2.2 da mencionada peça técnica (Pagamento ilegal de aposentadoria por invalidez em cumulação ao exercício de atividade laboral). Assim, acompanho o entendimento da SECEX/PREVIDÊNCIA, determino:

Com base no artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 30 (trin-

ta) dias, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria abaixo apontados:

Responsáveis	Irregularidade	Ressarcimento
		R\$ 37.147,61, equivalentes a 15.762,22 VRTE
Gilmar da Silva - Diretor de Benefícios Previdenciário do IPVV Paulo Roberto da Silva - Aposentado	2.2. Pagamento ilegal de aposentadoria por invalidez em cumulação ao exercício de atividade laboral.	

Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01568/2017-1, juntamente com os respectivos Termos de Citação, com o intuito de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de abril de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00554/2018-4

PROCESSO: 13324/2015-5

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UGS: IPS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA, PMS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, EZEQUIEL ANTONIO DADALTO, LUIZ CARLOS DE AMORIM, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, JOSE RAIMUNDO PONTES BARREIRA, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, RICARDO SAYACINI PANDOLFI, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VALENTE, SAINT CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR

Considerando o teor da Manifestação Técnica 00237/2018-2, e com base no Regimento Interno e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

1 - CITAR o responsável, CLÁUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA– Ex-secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município da Serra/ES, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigos 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas/alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 01633/2017-9.

2- Tornar sem efeito o Termo de Citação nº 00031/2018 em face do Senhor Cláudio José de Melo Souza, tendo em vista se tratar de homônimos, dando-lhe ciência dessa decisão.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 01633/2017-9, e da Manifestação

Técnica 00237/2018-2 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Em 11 de abril de 2018.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 00555/2018-9

Processos: 01885/2018-5, 01772/2018-5, 01622/2018-4, 06570/2014-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA , TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00505/2018-1 – PROC. TC 1885/2018-5

Onde se lê:

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB:

12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)

Leia-se:

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES).

Em, 11 de abril de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00556/2018-3

Processos: 01622/2018-4, 01885/2018-5, 01772/2018-5, 06570/2014-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA , TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00506/2018-5 – PROC. TC 1622/2018-4

Onde se lê:

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ED-

MAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)

Leia-se:

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES),

Em, 11 de abril de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00557/2018-8

Processos: 01772/2018-5, 01885/2018-5, 01622/2018-4, 06570/2014-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA , TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00504/2018-6 – PROC. TC 1772/2018-5

Onde se lê:

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ED-

MAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)

Leia-se:

Procurador: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES),

Em, 11 de abril de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

O TCE-ES facilitou a busca, de forma sistematizada, no MapJuris.

A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".

Confira a novidade!

<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00142/2018-1

PROCESSO: 04033/2015-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2014

UG: IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

RELATOR: MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PARTES: SHIRLENE PIRES MESQUITA DE ALMEIDA, ROSA MARIA ZANON

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** a Sra. **Rosa Maria Zanon** (Diretora-Presidente do IPC – período de 21.08.2014 a 31.12.2014), para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00157/2018-7.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica nº 00221/2018-1, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00157/2018-7, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Com-

plementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00144/2018-1

PROCESSO: 02764/2018-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

EXERCÍCIO: 2017

UG: PREVICOB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: JOAO VERISSIMO MACHADO NETTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o Sr. **João Veríssimo Machado Netto** (Diretor-Presidente do PREVICOB – desde 01.01.2017) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00151/2018-1.

DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICAR** o Sr. **João Veríssimo Machado Netto** (Diretor-Presidente – desde 01.01.2017), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte a prestação de

contas mensal (PCM) do mês de outubro, conta de gestão 2017.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00151/2018-1, juntamente com o Termo de Citação/Notificação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) O não atendimento a notificação poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- c) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos

do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação/notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00147/2018-3

PROCESSOS: 03220/2014-5, 05149/2014-4

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: CESAN, PAULO RUY VALIM CARNELLI, JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO JUNIOR, ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA, NELSON WILIANS &ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art.

63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR o Sr. Paulo Ruy Valim Carnelli (Diretor Presidente), a Sra. Ana Cristina Munhós de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e o Sr. Jamil Guilherme do Nascimento Junior (advogado)**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem razões de justificativas, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 160/2018-9.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da **Instrução Técnica Inicial nº 160/2018-9**, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00149/2018-2

PROCESSO: 02437/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

PARTE: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o

Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR o(s) Sr(s). Luciano Miranda Salgado**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 107/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 107/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00150/2018-5

PROCESSO: 09329/2017-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UG: IPASPEC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: ANTONIO WILSON FIOROT, LUIZ AUGUSTO BRUNELLI, LAILLA OLIVEIRA SOUSA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Luiz Augusto Brunelli**, (Diretor-Presidente do IPASPEC – período: de 01.01.2016 a 31.12.2016), **Laila Oliveira Sousa** (responsável pelo Controle Interno – desde 09.01.2017), **Antônio Wilson Fiorot** (Prefeito Municipal – período: 01.01.2016 a 31.12.2016) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 000164/2018-7.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico nº 00087/2018-5, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 000164/2018-7, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da co-

municação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo